

# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Ordem do dia
	Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 25 de Janeiro de 2016 e seguintes
	Resolução nº 157/VIII/2016:
	Cria, uma Comissão Eventual de Redacção
	Resolução nº 158/VIII/2016:
	Aprova os subsídios atribuídos aos Membros da Comissão Nacional de Eleições e regular as ausências às reuniões do órgão
	Resolução nº 120/VIII/2016:
	Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues259
	Despacho de substituição nº 125/VIII/2016:
	Substituindo os Deputados, Lívio Fernandes Lopes e Arnaldo Andrade Ramos, pelo Ernesto Che Guevara Mendes Barbosa da Silva e Etelvina do Nascimento Teque
	Despacho de substituição nº 126/VIII/2016:
	Substituindo o Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Cristiano de Jesus Monteiro 259
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto nº 1/2016:
	Aprova o Acordo de Empréstimo entre a República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD),
	CHEFIA DO GOVERNO:
	Republicação:
	Do Decreto-legislativo n.º 1/2016, que altera o Código Laboral, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 6/2016 de 3 de Fevereiro

# ASSEMBLEIA NACIONAL

# Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 25 de Janeiro de 2016 e seguintes:

- I Questões de Política Interna e Externa
  - Debate sobre o Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde no horizonte de 2030
- II Perguntas ao Governo

# III - Aprovação de Propostas de Lei:

- Proposta de Lei que cria a Ordem dos Médicos Veterinários de Cabo Verde – Votação Final Global.
- Proposta de Lei que altera a Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta o Regime da Função Publica e cria a Agencia de Recrutamento Recursos Humanos da Administração Publica – Votação Final Global.
- Proposta de Lei que aprova e regula a Lista Nacional das Piores Formas de Trabalho Infantil Perigosa – Votação Final Global.
- Proposta de Lei que estabelece a disciplina aplicável ao devedor, seja ou não titular de uma empresa, que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, actual ou iminente – Votação Final Global.
- 5. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da economia social **Votação Final Global.**
- 6. Proposta de Lei que aprova o Estatuto das Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento – Votação Final Global.
- 7. Proposta de Lei que Regula a Organização, a Composição, a Competência e o Funcionamento do Tribunal de Contas.
- 8. Proposta de Lei que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.
- 9. Proposta de lei que cria a Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES).
- 10. Proposta de lei que altera a Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento.
- 11. Proposta de lei que altera a Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril, que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores.
- 12. Proposta de lei que altera o Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-legislativo nº 2/2005, de 7 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-legislativo nº 5/2015, de 11 de Novembro.

- 13. Proposta de Lei que aprova o quadro do pessoal da Magistratura Judicial.
- 14. Proposta de lei que aprova o quadro do pessoal da Magistratura do Ministério Público.
- IV Reapreciação do Acto Legislativo vetado pelo Senhor Presidente da República que tem por objecto o regime geral de privatizações das empresas públicas

# V - Aprovação de Projectos e Propostas de Resolução

- Projecto de Resolução que aprova os subsídios atribuídos aos membros da Comissão Nacional de Eleições e regula as ausências injustificadas às reuniões do Órgão.
- 2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação técnica no domínio militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Senegal, assinado em Dakar, aos 4 dias do mês de Setembro de 2015.
- Proposta de Resolução que aprova para adesão, o Protocolo para Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, assinado a 12 de Novembro de 2012, em Seul, Correia do Sul.
- 4. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958.

# VI- Petições

# VII- Fixação da acta da sessão plenária do mês de Abril de 2014

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 25 de Janeiro de 2016. – O Presidente. *Basílio Mosso Ramos*.

# Resolução n.º 157/VIII/2016

de 4 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

Armindo Cipriano Mauricio - PAICV

Pedro Alexandre Tavares Rocha - MPD

Afonso Silva Mendes da Fonseca - PAICV

Eurico Correia Monteiro - MPD

Alcídio José Gonçalves Tavares – PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,  $Basílio\ Mosso\ Ramos.$ 

# Resolução n.º 158/VIII/2016

#### de 4 de fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, conjugada com o artigo 11º da Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, com a nova redacção dada pela Lei n.56/VII/2010, de 9 de Março, que aprova o Código Eleitoral, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

#### Objecto

A presente Resolução visa aprovar os subsídios atribuídos aos Membros da Comissão Nacional de Eleições e regular as ausências às reuniões do órgão.

Artigo 2.º

# Subsidio Mensal

- 1. Aos membros da Comissão Nacional de Eleições que não exerçam as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade é atribuído um subsídio mensal no montante equivalente a 50% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.
- 2. No período previsto no número 2 do artigo 16.º do Código Eleitoral em que os membros da Comissão Nacional de Eleições exerçam a tempo inteiro e em regime de exclusividade as suas funções, o montante do subsídio previsto no número anterior é equivalente a 80% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 3º

#### Subsídio de comunicação e de transporte

- 1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições que exerçam as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade têm direito a um subsídio mensal de comunicação e de transporte no valor correspondente a 10% do salário base.
- 2. O subsídio de Comunicação e de transporte é atribuído aos membros da Comissão Nacional de Eleições não permanentes, somente no período previsto no número 2 do artigo 16° do Código Eleitoral.

Artigo 4º

# Reuniões

- 1. A Comissão Nacional de Eleições reúne-se ordinária e extraordinariamente conforme o previsto no seu regimento.
- 2. As ausências às reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Nacional de Eleições implicam para o membro faltoso a perda da remuneração e subsídios na proporção do número de faltas dadas.

Artigo 5.º

# Revogação

É revogada a Resolução número 129/VII/2010, de 10 de Maio, que regula o subsídio mensal dos membros da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

## Comissão Permanente

# Resolução nº 120/VIII/2016

#### de 4 de fevereiro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

#### Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 20 de Janeiro de 2016.

Aprovada em 22 de Janeiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

# Gabinete do Presidente

# Despacho substituição nº 125/VIII/2016

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

- Lívio Fernandes Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Fogo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Ernesto Che Guevara Mendes Barbosa da Silva.
- Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Etelvina do Nascimento Teque.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 21 de Janeiro de 2016. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*.

# Despacho substituição nº 126/VIII/2016

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Cristiano de Jesus Monteiro.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 22 de Janeiro de 2016. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*.

# CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto nº 1/2016

#### de 4 de Fevereiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015, foi o Governo de Cabo Verde autorizado a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Com vista a financiar a realização do terceiro Inquérito Demográfico e Saúde Reprodutiva (IDSR III), a ser realizada pelo Instituto Nacional de Estatística, que se justifica pela necessidade de conhecer a situação real dos indicadores sociais para a sobrevivência das crianças, o planeamento familiar e a proteção das crianças e das mulheres, de forma a melhorar o conhecimento dos progressos alcançados por Cabo Verde em relação aos compromissos nacionais e internacionais, o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) decidiu conceder ao país um empréstimo, nos termos e condições previstas no Acordo de Empréstimo anexo ao presente diploma.

Assim.

Considerando a importância do referido Programa para o desenvolvimento de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

#### Artigo 1.º

# Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo entre a República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), assinado na Cidade da Praia, aos 9 dias do mês de novembro de 2015, cujos textos na versão autêntica em língua francesa, bem como a respetiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

#### Valor

O valor do empréstimo a que se refere o artigo anterior é de 470.000.00UC (quatrocentos e setenta mil unidades de conta), quantia equivalente, em moeda nacional, a 65.559.247\$00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete escudos).

Artigo 3.º

# Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstas no Acordo a que se refere o artigo 1.º, no âmbito do Programa de Inquérito Demográfico e Saúde Reprodutiva.

Artigo 4.º

#### Prazo e Amortização

O Devedor deve reembolsar o empréstimo num período de 25 (vinte e cinco) anos, após uma duração de amortização de 5 (cinco) anos, começando a partir da data da assinatura do Acordo referido no artigo 1.º, à razão de 50 (cinquenta) prestações semestrais iguais e consecutivas, sempre a 15 de maio e a 15 de novembro, qualquer das duas datas imediatamente após o término do período de carência.

Artigo 5.º

#### Juros e comissões

O crédito concedido no âmbito do Acordo mencionado no artigo 1.º está sujeito ao pagamento de juros e comissões, nos termos e condições estipuladas no seu Artigo III.

Artigo 6.º

#### **Poderes**

São conferidos ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto ao FAD.

Artigo 7.°

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de janeiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

# ACCORD DE PRET ENTRE LA REPUBLIQUE DU CABO VERDE ET LE FONDS AFRICAIN DE DEVELOPPEMENT

# (PRET RELATIF AU FINANCEMENT DU PROJET D'ENQUETE DEMOGRAPHIQUE ET DE SANTE REPRODUCTIVE)

N° DU PROJET: [A compléter] N° DU PRÊT: [A compléter]

Le présent ACCORD DE PRÊT (ci-après dénommé l'»Accord») est conclu le \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_, entre d'une part, la REPUBLIQUE DU CABO VERDE (ci-après dénommée l'» Emprunteur»), et, d'autre part, le FONDS AFRICAIN DE DEVELOPPEMENT (ciaprès dénommé le «Fonds»). L'Emprunteur et le Fonds sont ci-après dénommés conjointement les « Parties ».

- 1. ATTENDU QUE l'Emprunteur a demandé au Fonds de financer une partie des coûts en devise et en monnaie locale du projet d'enquête démographique et de santé reproductive (ci-après dénommé le « Projet »), en lui accordant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé à la Section 2.01 (ci-après désigné le « Prêt »);
- 2. ATTENDU QUE le Projet est techniquement réalisable et économiquement viable ;
- **3.** ATTENDU QUE l'Institut National de Statistique (*Instituto Nacional de Estatistica*) (« INE ») sera l'organe d'exécution du Projet (ci-après désigné l' « Organe d'Exécution ») ;
- 4. ATTENDU QUE le Fonds a accepté d'octroyer ledit Prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après ;

EN FOI DE QUOI, les Parties au présent Accord ont convenu et arrêté ce qui suit:

# ARTICLE I

# CONDITIONS GENERALES - DEFINITIONS

Section 1.01. Conditions Générales. Les Parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions générales applicables aux accords de prêt et aux accords de garantie du Fonds (ci-après dénommées les «Conditions Générales»), telles que périodiquement

amendées, ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient intégralement insérées dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

#### ARTICLE II

#### PRÊT

Section 2.01. Montant. Le Fonds consent à l'Emprunteur sur ses ressources, un prêt d'un montant maximum équivalant à quatre cent soixante dix mille Unités de Compte (470 000 UC) (ci-après désigné le « Prêt »).

Section 2.02. Objet. Le Prêt servira à financer une partie des coûts en monnaie locale et en devise du Projet tel que plus amplement décrit à l'Annexe I de l'Accord.

Section 2.03. Affectation. Les ressources du Prêt seront affectées aux diverses catégories de dépenses du Projet, conformément à l'Annexe II de l'Accord.

Section 2.04. Monnaie de décaissement des fonds du Prêt.

- (a) Tous les décaissements en faveur de l'Emprunteur seront effectués en Euros (EUR);
- (b) Nonobstant les dispositions de la présente section 2.04 (a), dans le cas éventuel où le Fonds serait dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des EUR, il devra notifier à l'Emprunteur la survenance d'une telle situation, et ce dans les meilleurs délais, et proposer à l'Emprunteur une devise de substitution dans l'une des trois devises suivantes: Dollars des Etats-Unis, Livre Sterling ou Yen Japonais;
- (c) Si dans le délai de soixante (60) jours qui suit la notification susvisée le Fonds et l'Emprunteur n'ont pas réussi à se mettre d'accord sur une devise de substitution, l'Emprunteur pourra demander l'annulation du montant concerné du Prêt. Le taux de conversion entre l'EUR et la devise de substitution est le taux en vigueur à la date de décaissement du montant concerné; et
- (d) La date de conversion entre l'EUR et la devise de substitution sera la date de décaissement de ladite devise de substitution.

Section 2.05. Monnaie de remboursement. Toute somme due au Fonds au titre du présent Accord sera payable dans la monnaie décaissée.

#### ARTICLE III

# REMBOURSEMENT DU PRINCIPAL, INTERET, COMMISSION DE SERVICE, COMMISSION D'ENGAGEMENT ET ECHEANCES

Section 3.01. Remboursement du principal Sous réserve de l'application de la Section 3.07, l'Emprunteur remboursera le principal du Prêt après un différé d'amortissement de cinq (05) ans à compter de la date de signature de l'Accord sur une période de vingt-cinq (25) ans, à raison de quatre pour cent (4%) par an.

Section 3.02. Intérêts. L'Emprunteur paiera un intérêt de un pour cent (1%) sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé. Les montants décaissés porteront intérêt à compter de leur date de décaissement.

Section 3.03. Commission de service. L'Emprunteur paiera une commission de service (ci-après dénommée la « Commission de service ») de trois quarts de un pour cent (0,75%) l'an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.03 des Conditions générales.

Section 3.04. Commission d'engagement. L'Emprunteur paiera une commission d'engagement (ci-après dénommée la «Commission d'engagement») au taux de un demi de un pour cent (0,50%) l'an sur le principal du Prêt non décaissé, laquelle commencera à courir cent-vingt (120) jours après la date de signature de l'Accord.

Section 3.05. Echéances. Le principal du Prêt sera remboursé en versements semestriels consécutifs et égaux, dont le premier sera effectué le 15 mai ou le 15 novembre selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l'expiration du différé d'amortissement mentionné à la section 3.01 ci-dessus. Le principal du Prêt, la Commission de service et la Commission d'engagement seront payés semestriellement tous les 15 mai ou 15 novembre de chaque année.

Section 3.06. Imputation des paiements. A moins que le Fonds ne consente à une autre procédure, tous les paiements sont imputés dans l'ordre indiqué ciaprès : intérêts, commission de service, commission d'engagement et principal.

Section 3.07. Remboursement accéléré.

- (i) Le Fonds peut modifier les termes de remboursement applicables au principal du Prêt décaissé et non encore remboursé conformément aux clauses (ii) ou (iii) de la présente Section 3.07, lorsque que tous les événements suivants se produisent : (a) le produit national brut par tête d'habitant de l'Emprunteur, tel que déterminé par le Fonds, est supérieur, pendant plus de deux années consécutives, au niveau établi par le Fonds pour déterminer l'éligibilité à ses ressources; (b) l'Emprunteur, de l'avis du Fonds, a atteint un niveau de solvabilité lui permettant d'emprunter sur le guichet de la Banque africaine de développement ; et (c) après un examen approfondi de l'évolution de l'économie de l'Emprunteur et d'autres facteurs déterminants relatifs au pays, le Conseil d'administration du Fonds a revu et approuvé la modification des termes de l'Accord de Prêt entre l'Emprunteur et le Fonds.
- (ii) En cas de survenance des événements mentionnés à la clause (i) de la présente Section 3.07, le Fonds le notifiera à l'Emprunteur et lui demandera, soit:
- (a) de rembourser le double du montant de chaque versement semestriel du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé jusqu'au remboursement total du Prêt (l'»Option du principal»); ou
- (b) tout en maintenant l'échéance du Prêt, d'augmenter la Commission de service applicable au Prêt à un taux annuel fixé par le Fonds, qui aboutirait au même niveau de concessionnalité que l'Option du principal (l'»Option de l'intérêt»); ou

- (c) si la Commission de service applicable au titre de l'Option de l'intérêt devait être plus élevée que le Taux de Base Fixe d'un Prêt à garantie souveraine de la Banque africaine de développement: (1) de rembourser un montant convenu avec le Fonds plus élevé que le versement semestriel applicable à cette date; et (2) d'augmenter la Commission de service applicable au Prêt à un taux annuel fixé en accord avec le Fonds qui serait égal à celui du Taux de Base Fixe pour un prêt similaire à garantie souveraine de la Banque africaine de développement (l'»Option combinée»).
  - (iii) L'Emprunteur notifiera au Fonds, dans un délai de deux (2) mois suivant la date de la notification du Fonds, son choix pour l'Option du principal, l'Option de l'intérêt ou, le cas échéant, l'Option combinée. Dans le cas où l'Emprunteur ne notifie aucune réponse dans le délai de deux (2) mois imparti, le Fonds appliquera automatiquement l'Option du principal.
  - (iv) L'Emprunteur appliquera ce remboursement modifié dès la première échéance semestrielle, telle que spécifiée à la Section 3.04 ci-dessus, tombant pas moins de six (6) mois après la date à laquelle le Fonds notifiera à l'Emprunteur que les événements spécifiés à la clause (i) de la présente Section 3.07 se sont produits, sous réserve, toutefois, qu'en aucun cas, l'Emprunteur ne soit requis de commencer le remboursement modifié avant la période de différé visée à la Section 3.01 ci-dessus.
  - (v) Si, à un moment quelconque après que les termes du remboursement aient été modifiés conformément à la présente Section 3.07, le Fonds détermine que la condition économique de l'Emprunteur s'est détériorée de manière significative, le Fonds peut, à la demande de l'Emprunteur, réviser à nouveau les termes de remboursement du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé et/ou la Commission de service pour se conformer aux termes de remboursement initialement prévus dans le présent Accord, tout en prenant en compte tout remboursement déjà effectué par l'Emprunteur.

Section 3.08. Remboursement anticipé. Dans l'hypothèse où l'Emprunteur est reclassé et devient éligible pour emprunter en dehors du seul guichet du Fonds africain de développement, l'Emprunteur et le Fonds peuvent convenir, mais sans toutefois y être contraints, que l'Emprunteur remboursera, avant l'échéance, le principal du Prêt non encore remboursé en un seul paiement global à une date convenue entre les Parties, et l'accord entre l'Emprunteur et le Fonds peut prévoir une réduction sur le montant à rembourser par anticipation, en règlement total du principal du Prêt non encore remboursé.

# ARTICLE IV

# CONDITIONS PRÉALABLES A L'ENTRÉE EN VIGUEUR ET AU PREMIER DÉCAISSEMENT

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur du présent Accord est subordonnée à la réalisation, par l'Emprunteur, à la satisfaction du Fonds, des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

Section 4.02. Conditions préalables au premier décaissement. Outre l'entrée en vigueur du présent Accord conformément aux termes de la Section 4.01 cidessus, le premier décaissement des ressources du Prêt est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction du Fonds, des conditions suivantes :

(i)Fournir au Fonds la preuve de l'ouverture d'un compte spécial à la Banque Centrale du Cabo Verde, au nom du Projet, destiné à recevoir les ressources du Prêt.

#### ARTICLE V

#### DÉCAISSEMENTS - DATE DE CLÔTURE

Section 5.01. Décaissements. Le Fonds, conformément aux dispositions de l'Accord et de ses règles et procédures en matière de décaissements, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses requises pour l'exécution du Projet.

Section 5.02. Date de clôture. Aux fins de la Section 2.01 et de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales, la Date de Clôture est fixée au 31 décembre 2016 ou toute autre date ultérieure convenue entre l'Emprunteur et le Fonds.

#### ARTICLE VI

# ACQUISITION DES BIENS, TRAVAUX ET SERVICES

Section 6.01. L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du Prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition des biens, travaux et services tel que stipulé ci-après.

Section 6.02 Règles applicables. Toutes les acquisitions de biens par appel d'offres international (AOI) et de services de consultants financées sur les ressources du Fonds se feront conformément aux *Règles et procédures pour l'acquisition des biens et travaux* du Fonds, édition de mai 2008 révisée en juillet 2012, ou, selon le cas, aux *Règles et procédures pour l'utilisation des consultants* du Fonds, édition de mai 2008 révisée en juillet 2012, sur la base des dossiers-types d'appel d'offres appropriés du Fonds (ci-après dénommées les «Règles et procédures»). Plus spécifiquement, les acquisitions seront effectuées selon les modalités énoncées ci-après.

Section 6.03. Acquisition des biens.

- (i) Les marchés de biens d'un montant inférieur à 200.000 UC par marché, se feront par appel d'offres national (AON) se feront conformément à la législation nationale sur les marchés publics [A compléter] (Loi 17/VII/2007 du 10 Septembre portant Régime Juridique des Acquisitions Publiques), en utilisant les documents type d'appel d'offres du Cabo Verde, sous réserve des amendements recommandés par la Banque et précisés dans l'Annexe III du présent Accord. Ces acquisitions concernent le matériel de tests anémie et VIH.
  - (ii) Les acquisitions de biens (reproduction des rapports d'enquête) d'un montant inférieur à 20 000 UC par marché se feront par consultation de fournisseurs (CF) suivant les procédures nationales.

Section 6.04. Acquisition des services. L'acquisition des services de consultants se fera conformément aux *Règles et procédures pour l'utilisation des consultants* du Fonds, édition de mai 2008 révisée en juillet 2012, suivant les méthodes de sélection ci-après :

- (i) L'acquisition des services de consultant pour l'audit des comptes du Projet se fera sur la base d'une liste restreinte et le mode de sélection au moindre coût (SMC).
- (ii) L'acquisition des services de formation et de collecte des données se fera par entente directe sur la base d'une convention avec le Bureau de l'enquête composé du personnel de l'INE et du Ministère de la santé qui assurent la coordination de l'exécution de l'IDSR-III.
- (iii) Les listes restreintes des services de consultants d'un montant estimatif supérieur à 200.000 UC seront établies après publication d'un avis à manifestation d'intérêts dans UNDB et sur le site de la Banque. Pour les listes restreintes relatives à des contrats d'un montant inférieur ou égal à 200.000 UC, l'Emprunteur peut limiter la publication de l'avis à manifestation d'intérêts aux journaux nationaux et régionaux. Cependant, tout consultant éligible, ressortissant d'un pays membre régional ou non, peut exprimer son désir de figurer sur la liste restreinte.
- (iv) Les listes restreinte de consultants (firmes) pour des contrats d'un montant inférieur à 200.000 UC, peuvent comprendre uniquement des consultants nationaux en accord avec les dispositions du paragraphe 2.7 des Règles et procédures de la Banque pour l'utilisation des consultants, édition de mai 2008, révisée en juillet 2012.

Section 6.05. Fonctionnement. Les acquisitions prévues dans le cadre du fonctionnement du Projet se feront conformément aux dispositions pertinentes du Manuel des procédures de l'INE préalablement approuvé par le Fonds.

Section 6.06. Mécanismes d'examen.

Seront examinées *a posteriori* les acquisitions (i) les acquisitions de biens d'un montant inférieur à 200 000 UC, (ii) la sélection de firmes de montant inférieur à 200 000 UC, et (iii) la sélection de consultant individuel de montant inférieur à 50 000 UC.

Section 6.07. Plan de passation des marchés. L'Emprunteur ou l'Organe d'exécution soumettra un Plan de passation des marchés à l'approbation préalable du Fonds. Ce Plan de passation des marchés couvrira une période initiale de dix-huit (18) mois et sera, avec l'approbation préalable du Fonds, mis à jour annuellement ou en tant que de besoin, durant la mise en œuvre du Projet. L'Emprunteur met en œuvre le plan de passation des marchés tel que convenu avec le Fonds.

# ARTICLE VII

# INFORMATION FINANCIERE ET AUDIT

Section 7.01. Information Financière. Le système de gestion financière et les comptes du Projet seront tenus pour permettre l'établissement des rapports financiers intérimaires et des états financiers annuels, conformément aux dispositions de la Section 9.09 des Conditions Générales.

Section 7.02. Rapport de Suivi Financier (RSF). L'Emprunteur établira et fournira au Fonds, quarantecinq jours au plus tard après la fin de chaque trimestre, des rapports de suivi financiers trimestriels du Projet, satisfaisants pour le Fonds dans la forme et dans le fond.

Section 7.03. Audit. Les états financiers et le système de contrôle interne feront l'objet d'un audit externe annuel par un cabinet d'audit indépendant, conformément aux dispositions de la Section 9.09 des Conditions Générales. Le rapport d'audit des comptes du Projet et celui du contrôle interne (Lettre à la Direction) seront soumis au Fonds au plus tard six mois après la clôture de l'exercice auquel ils se rapportent. L'audit de la première année (ou l'audit de clôture) pourra couvrir les dix-huit (18) premiers mois (ou dix-huit (18) derniers mois du Projet), si le premier décaissement est effectué dans le second semestre de l'année de démarrage du Projet, (ou si le dernier décaissement du Projet est effectué dans le premier semestre de l'année de clôture du Projet).

#### ARTICLE VIII

## DISPOSITIONS DIVERSES

Section 8.01. Affectation exceptionnelle du Prêt. Au cas où de l'avis de l'Emprunteur et du Fonds, l'exécution du Projet risque d'être compromise par une situation exceptionnelle et imprévisible, le Fonds peut imputer sur le Prêt un montant maximum de un pour cent (1%), soit six mille six cent dix Dollars des Etats-Unis (6 610 USD), afin de financer les coûts d'expertise ou de toutes mesures nécessaires pour remédier à ladite situation. Ces dépenses seront effectuées sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds notifiera instamment à l'Emprunteur le montant exact de cette affectation.

Section 8.02. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances et du Plan ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur.

Section 8.03. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré en toute circonstance comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 8.04. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de l'article XI des Conditions Générales:

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:

Ministère des Finances et du Plan

Avenue Amilcar Cabral

CP 30 Praia

CABO VERDE

Tél: (238) 260 75 00

Fax: (238) 261 38 97

Pour le Fonds: Adresse postale:

Fonds Africain de Développement

01 BP 1387

Abidjan 01

COTE D'IVOIRE

Tél: (225) 20 26 44 44

Fax: (225) 20 21 31 00 / 20 33 85 05

EN FOI DE QUOI, l'Emprunteur et le Fonds, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en français, en deux exemplaires originaux faisant également foi.

POUR LA REPUBLIQUE DU CABO VERDE CRISTINA DUARTE

MINISTRE DES FINANCES ET PLAN

POUR LE FONDS AFRICAIN DE DEVELOPPEMENT CERTIFIÉ PAR:

CECILIA AKINTOMIDE

VICE PRESIDENTE SECRETAIRE GENERALE

# ANNEXE I

#### DESCRIPTION DU PROJET

Le Projet vise principalement à aider la République du Cabo Verde à la conception et à la formulation des politiques basées sur les résultats, à travers une mesure et un suivi efficients de la situation démographique et sanitaire de sa population. De façon spécifique, Projet vise à : (i) répondre aux besoins permanents en données pour planifier, suivre et évaluer les programmes de santé et de population, et (ii) renforcer les capacités au sein des institutions pour collecter, traiter, analyser, diffuser et utiliser ces données.

Le Projet comprendra les composantes principales suivantes : (i) développement des capacités technique et méthodologique liées aux indicateurs démographiques et de la santé de la population conformément aux meilleures pratiques internationales ; (ii) collecte et analyse des données ; (iii) promotion des outils facilitant la diffusion et l'accès aux données ; (iv) coordination et gestion du projet.

Composantes	Description des composantes			
Composante I	Développement des capacités technique et méthodologique			
	<ul> <li>Se doter d'une méthodologie de collecte et d'analyse;</li> <li>Harmonisation avec les standards internationaux en matière de mesure des indicateurs démographiques et sanitaires, indicateurs nutritionnels et éducationnels;</li> <li>Formation des ressources humaines de l'INE et du ministère de la santé à l'analyse basée sur une approche genre.</li> </ul>			
Composante II	Collecte et analyse des don- nées			
	<ul> <li>Mise à disposition des moyens humains et logistiques pour la collecte des données de l'enquête démographiques et de santé;</li> <li>Réalisation d'une enquête pilote sur terrain</li> <li>Réalisation des travaux de collecte de l'enquête principale</li> <li>Elaboration d'un rapport sur la situation démographique au Cabo Verde selon une approche basée sur le genre.</li> </ul>			
Composante III	Archivage et diffusion des données			
	<ul> <li>Archivage des données ;</li> <li>Diffusion des données et publication des rapports de résultats de l'enquête.</li> </ul>			
Composante IV	Coordination et gestion			
Coordination	Supervision de l'exécution physique du Projet ;			
Audit	Gestion financière et audit			

# ANNEXE II

## AFFECTATION DU PRÊT

La présente Annexe indique les catégories de dépenses à financer sur les ressources du Prêt et l'affectation de ces ressources à chaque catégorie.

# $[A\ compléter]$

Catégories de	Unités de compte (en UC)			
dépenses	Devises	Monnaie locale	Total	
A- Biens				
B- Services				
C- Fonctionnement				
Total			470.000	

#### ANNEXE III

# MODALITES D'APPLICATION DES PROCEDURES NATIONALES

La Section 6.03 de l'Accord permet l'utilisation des procédures nationales de l'Emprunteur pour les appels d'offres nationaux (AON). Par conséquent, les procédures nationales suivant [A compléter] [la Loi 17/VII/2007 du 10 Septembre portant Régime Juridique des Acquisitions] Publiques seront utilisées pour les marchés par AON à condition que les mesures correctives ci-après identifiées suite à l'évaluation par la Banque du cadre légal et réglementaire du Cabo Verde effectuée par la Banque en novembre 2011 soient apportées aux DTAON en vue de les aligner avec les Règles et procédures pour l'acquisition des biens et travaux de la Banque (les « R&P »).

Domaines de
divergences
identifiés dans
le cadre légal et
réglementaire
de l'Emprunteur
et ses DTAON

Modifications devant être reflétées dans les DTAON en vue de les aligner avec les Règles et Procédures de la Banque (R&P)

# Divergences identifiées dans les documents types d'appel d'offres national

# Au niveau des instructions aux soumissionnaires:

# Principe d'économie:

- (i) Absence de clause sur le droit de l'acheteur de modifier les quantités au moment de l'adjudication du marché
- (i) Introduire une clause octroyant à l'acheteur le droit de modifier les quantités au moment de l'adjudication du marché
- (ii) Absence de clause sur le droit du Maître de l'Ouvrage d'accepter une Offre et de rejeter une Offre ou toutes les Offres
- (ii) Prévoir une clause permettant à l'acheteur de se réserver le droit d'accepter ou d'écarter toute offre, et d'annuler la procédure d'Appel d'Offres et de rejeter toutes les offres, à tout moment avant l'attribution du marché, sans, de ce fait, encourir une responsabilité quelconque vis-à-vis du ou des soumissionnaires affectés

# Principe d'éligibilité:

- (i) Critère d'éligibilité des biens et services connexes (ii) Absence de certains critères d'éligibilité des soumissionnaire
- (iii) Critères et documents attestant de l'éligibilité des biens et services connexe
- (i) Modifier les IS des DTAON pour qu'ils prennent en compte les critères d'origine des biens et services connexes en cas de financement BAD et FSN
- (ii) Revoir les critères d'éligibilité afin de prendre en compte, les parties suivantes des clauses correspondantes des IS des DTAO de la BAD : (i) les exclusions par la Banque, (ii) le critère d'éligibilité relatif à la qualité de pays membre (en cas de financements Fonds Spécial du Nigéria et BAD) et à l'ouverture à toutes les nationalités en cas de financement FAD, (iii) les exclusions par le Conseil de Sécurité des Nations Unies, et (iv) la participation des entreprises étrangères
- (iii) Modifier les IS des DTAO afin de requérir les documents attestant de l'éligibilité des biens dans le cadre des offres, qu'en cas de financement BAD et FSN

(i) Prévoir la suspension du prêt

(ii) Prévoir l'inspection

et l'Audit par la Banque

(iv) Prévoir, que mise à part

par la Banque

# Principe de transparence:

- (i) Absence de la possibilité de suspension du prêt
- (ii) Absence de la possibilité d'inspection et d'Audit
- (iii) Absence de fraude et corruption
- (iv) Contact avec
- (iii) Inclure des clauses relatives à la corruption et aux manœuvres clauses sur la frauduleuses dans les DTAON
- l'acheteur
  - la demande d'éclaircissement des offres, aucun Soumissionnaire n'entrera en contact avec l'Acheteur, entre le moment où les plis seront
- (v) Caractère confidentiel de la Procédure
- ouverts et celui où le marché sera attribué, entraîner le rejet de sa soumission sans préjudice d'autre mesure que pourra prendre l'Acheteur à son encontre.

(v) Prévoir la confidentialité des

informations contenues dans les

# Principe d'éfficacité:

- (i) Modification et Retrait des Offres
- (i) Prévoir la modification et retrait d'une offre, à condition que la notification écrite de la modification ou du retrait soit reçue par l'Acheteur avant l'achèvement du délai prescrit pour le dépôt des offres
- (ii) Éclaircissements concernant les offres
- (ii) Prévoir la possibilité de demander au Soumissionnaire des éclaircissements sur son offre. La demande d'éclaircissements et la réponse se feront par écrit, et aucun changement de prix ni aucun changement substantiel de l'offre ne sera de mandé, offert ou autorisé
- (iii) Absence de clause sur la notification de l'offre et Bordereaux des prix
- (iii) Prévoir une clause permettant à l'Acheteur, avant que n'expire le délai de validité des offres, de notifier le Soumissionnaire choisi, par écrit par courrier recommandé, ou par télex, confirmé par écrit, que son offre a été accepté

# Au niveau des Conditions Générales du contrat (CGC):

# Principe d'efficacité:

- (i) Définitions
- (i) Prévoir les définitions des différents éléments présents dans les DTAON
- (ii) Pays d'origine
- (ii) Prévoir une clause dans les CCAG de biens pour que les fournitures livrées et/ou les services rendus en exécution du marché soient originaires des pays et territoires admissibles au sens des règles de la Banque
- (iii) Standards (Spécifications et Normes
- (iii) Prévoir une clause sur les normes et codes particuliers auxquels doivent se conformer les fournitures et matériels devant être fournis ou testés

offres

# ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O FUNDO AFRICANO DO DESENVOLVIMENTO

# (EMPRÉSTIMO RELATIVO AO FINANCIAMENTO DO PROJETO DE INQUÉRITO DEMOGRÁFICO E SAÚDE REPRODUTIVA)

N° DO PROJETO : [A completar] N° DO EMPRÉSTIMO: [A completar]

O presente ACORDO DE EMPRÉSTIMO (doravante designado "ACORDO") é concluído a \_\_\_\_\_

, entre a República de CABO VERDE, por um lado, (doravante Mutuário) e, por outro lado, o FUNDO AFRICANO DO DESENVOLVIMENTO (adiante designado FUNDO). O Mutuário e o Fundo são doravante, conjuntamente, denominados "Partes".

- 1. CONSIDERANDO QUE o Mutuário solicitou ao Fundo para financiar uma parte dos custos, em divisa e moeda locais, o projeto de inquérito demográfico e da saúde reprodutiva (doravante designado "Projeto"), concordou-se na concessão de um empréstimo no montante estipulado na Secção 2.01 (doravante designado "Empréstimo");
- 2. CONSIDERANDO QUE que o Projeto é tecnicamente realizável e economicamente viável;
- 3. CONSIDERANDO QUE o Instituto Nacional de Estatísticas ("INE") será o órgão de execução do Projeto (doravante designado "Órgão de Execução");
- 4 CONSIDERANDO QUE que o Fundo aceitou conceder o dito Empréstimo ao Mutuário, em conformidade com as cláusulas e condições adiante estabelecidas;
- E PARA PROVA DE QUE, as Partes do presente Acordo conformaram-se, estabeleceu-se o seguinte:

# ARTIGO I

# CONDIÇÕES GERAIS – DEFINIÇÕES

Secção 1.01. Condições Gerais. As Partes do presente Acordo concordam que todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis aos acordos de empréstimo e aos acordos de garantia dos Fundos (doravante designado "Condições Gerais"), tais como as periodicamente corrigidas, têm o mesmo alcance e produzirão os mesmos efeitos como se fossem integralmente inseridas neste presente Acordo.

Secção 1.02. Definições. A menos que o contexto não se oponha, cada vez que forem utilizados dentro do presente Acordo, os diferentes termos definidos nas Condições Gerais, têm a significação com que foram indicados.

# ARTIGO II

# **EMPRÉSTIMO**

Secção 2.01. Montante. O Fundo concede ao Mutuário, dentro dos seus recursos, um empréstimo sobre um montante máximo equivalente a quatrocentos e setenta mil unidades de conta (470 000 UC) (adiante designado "Empréstimo").

Secção 2.02. Objeto. O Empréstimo servirá para financiar uma parte dos custos em moeda local e no valor cambial do Projeto, conforme amplamente descrito no Anexo I do Acordo.

Secção 2.03. Afetação. Os recursos do empréstimo serão afetados às diversas categorias de despesas do Projeto, conforme o Anexo II do Acordo.

Secção 2.04. Moeda de desembolso dos fundos de Empréstimo.

- (a) Todos os desembolsos a favor do Mutuário serão efetuados em Euros (EUR);
- (b) Não obstante as disposições da presente secção 2.04 (a), na eventualidade do Fundo ficar material ou juridicamente impossibilitado de adquirir EUROS, deverá, o mais breve possível, notificar o Mutuário, da ocorrência de tal situação, e propor ao Mutuário uma divisa em substituição, de entre as três divisas seguintes: Dólares americanos, Libra Esterlina ou Iene Japonês;
- (c) Se, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da notificação referida, o Fundo e o Mutuário não concordarem na divisa alternativa, o Mutuário poderá solicitar a anulação do montante concernente ao Empréstimo. A taxa de conversão entre o EURO e a divisa de substituição é a taxa em vigor à data do desembolso da quantia envolvida; e
- (d) A data de conversão entre o EURO e a divisa de substituição será a data do desembolso da referida divisa de substituição.

Secção 2.05. Moeda de reembolso. Todo o montante devido ao Fundo sob o título do presente Acordo deverá ser pago na moeda do desembolso.

#### ARTIGO III

# REEMBOLSO DO CAPITAL, JUROS, COMISSÃO DE SERVIÇO, COMISSÃO DE CONTRATO E PRAZOS

Secção 3.01. Reembolso do Capital. Sem prejuízo da aplicação da secção 3.07, o Mutuário reembolsará o montante do capital do Empréstimo após um período de amortização de cinco (05) anos, a contar da data da assinatura do Acordo, sobre um período de vinte e cinco (25) anos, à razão de quatro por cento (4%) por ano.

Secção 3.02. Juros. O Mutuário pagará um por cento (1%) de juro sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado. Os juros sobre os montantes desembolsados serão aplicados a partir da data de desembolso.

Secção 3.03. Comissão de serviço. O Mutuário pagará uma comissão de serviço (doravante denominado por "Comissão de serviço") de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado, em conformidade com os estipulados na Secção 3.03 das Condições gerais.

Secção 3.04. Comissão de contrato. O Mutuário pagará uma comissão de contrato (adiante denominado "Comissão de contrato") à taxa anual de meio por cento (0,50) sobre o capital de Empréstimo não desembolsado, a qual, entrará em vigor, cento e vinte (120) dias após a data da assinatura do Acordo.

Secção 3.05. Prazos. O capital do Empréstimo será reembolsado em prestações semestrais consecutivas e iguais, da qual, a primeira será efectuada a 15 de maio ou a 15 de Novembro, ou em qualquer das duas datas que imediatamente se seguirá a expiração da amortização diferida, mencionada na secção 3.01 acima. O capital do Empréstimo, a Comissão de serviço e a Comissão de contrato serão pagos semestralmente todos os 15 de maio ou 15 de Novembro de cada ano.

Secção de 3.06. Imputação dos pagamentos. A menos que o Fundo consente noutro procedimento, todos os pagamentos são imputados na ordem abaixo indicada: juros, comissão de serviço, comissão de contrato e capital.

Secção de 3.07. Reembolso rápido.

- (i) O Fundo pode modificar os termos do reembolso aplicáveis ao capital do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado em conformidade com as cláusulas (ii) ou (iii) da presente secção 3.07, logo que todos os seguintes factos se produzem: (a) o produto nacional bruto per capita do Mutuário, tal como determinado pelo Fundo, é superior, durante mais de dois anos consecutivos, ao nível do estabelecido pelo Fundo para determinar a elegibilidade dos seus recursos; (b) o Mutuário, na opinião do Fundo, atingir um nível de solvabilidade permitindo-lhe um empréstimo junto ao Banco Africano do Desenvolvimento; e (c) após um exame minucioso da evolução da economia do Mutuário e de outros factores determinantes relativos ao país, o Conselho de administração do Fundo ter revisto e aprovado a modificação dos termos do Acordo do Empréstimo entre o Mutuário e o Fundo.
- (ii) Em caso de ocorrência dos eventos referidos na cláusula (i) da presente secção 3.07, o Fundo notificará o Mutuário e exigirá quer:
- (a) o reembolso do dobro do montante de cada depósito semestral do capital do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado até ao reembolso total do Empréstimo (a "Opção do capital"); ou
- (b) mantendo o prazo do Empréstimo, aumentando a Comissão de serviço aplicado ao Empréstimo à taxa anual estabelecido pelo Fundo, que desembocaria num mesmo nível de concessão que a Opção do capital ("Opção de juro"); ou
- (c) a Comissão de serviço aplicável nos termos de Opção de juros deve ser maior que a taxa de Base Fixa de um Empréstimo de garantia soberana do Banco Africano do Desenvolvimento: (1) de reembolsar um montante acordado com o Fundo superior ao pagamento semestral aplicável nessa data; e (2) de aumentar a Comissão de serviço aplicável ao Empréstimo a uma taxa anual fixada de acordo com o Fundo, que será igual a da Taxa de Base Fixa para um empréstimo similar de garantia soberana do Banco Africano de Desenvolvimento (a "Opção combinada").
  - (iii) o Mutuário notificará o Fundo, num prazo de dois (2) meses a contar da data de notificação do Fundo, sua escolha para Opção do capital, a Opção de juros ou, quando necessário, a Opção combinada. Caso o Mutuário não notifique nenhuma resposta, dentro do prazo estipulado de 2 dois meses, o Fundo aplicará automaticamente a Opção do capital.
  - (iv) o Mutuário aplicará este reembolso modificado a partir do primeiro prazo semestral, como especificado na secção 3.04 acima, não sendo

- inferior a seis (6) meses após a data em que o Fundo deve notificar o Mutuário que os eventos especificados na cláusula (i) da presente secção 3.07 foram produzidos, sob reserva, porém, que em nenhum caso, o Mutuário é requisitado para iniciar o reembolso modificado antes do período referido na secção 3.01 acima.
- (v) se, a qualquer momento, depois dos termos do reembolso terem sido modificados conforme a presente secção 3.07, o Fundo determinar que a condição económica do Mutuário deteriorou-se significativamente, o Fundo pode, a pedido do Mutuário, promover uma nova revisão dos termos do reembolso do montante do capital de Empréstimo desembolsados e ainda não reembolsados e/ou a Comissão de serviço, para se adaptar aos termos de reembolso inicialmente previsto no presente Acordo, tendo em conta todo o reembolso já efetuado pelo Mutuário.

Secção 3.08. Reembolso antecipado. No caso do Mutuário ser reclassificado e tornar-se elegível para emprestar fora da vertente do Fundo Africano do Desenvolvimento, o Mutuário e o Fundo podem acordar, mas todavia sem se obrigarem, no sentido do Mutuário poder reembolsar, antes do prazo, o capital do Empréstimo ainda não reembolsado, num único pagamento global, numa data acordada entre as Partes, e o acordo entre o Mutuário e o Fundo pode prever uma redução sobre o montante a reembolsar por antecipação, regulando totalmente o capital do Empréstimo ainda não reembolsado.

#### ARTIGO IV

# CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ENTRADA EM VIGOR E DO PRIMEIRO DESEMBOLSO

Secção 4.01. Condições prévias para a entrada em vigor. A entrada em vigor do presente Acordo está subordinada à realização, pelo Mutuário, à satisfação do Fundo, das condições previstas na secção 12.01 das Condições gerais.

Secção 4.02. Condições prévias para o primeiro desembolso. Conforme os termos da secção 4.01 acima, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está subordinado à realização, pelo Mutuário, à satisfação do Fundo, das seguintes condições:

(i) fornecer ao Fundo prova de abertura de uma conta especial no Banco Central do Cabo Verde, em nome do Projeto, destinado a receber os recursos de Empréstimo.

#### ARTIGO V

# DESEMBOLSOS - DATA DE ENCERRAMENTO

Secção 5.01. Desembolsos. O Fundo, em conformidade com as disposições do Acordo e suas regras e procedimentos em matéria de desembolsos, procederá a desembolsos visando cobrir as despesas necessárias para a execução do Projeto.

Secção 5.02. Data de encerramento. Nos termos da secção 2.01 e da secção 6.03 parágrafo 1) (f) das Condições Gerais, a Data de Encerramento é fixada a 31 de Dezembro de 2016 ou em qualquer outra data acordada entre o Mutuário e o Fundo.

#### ARTIGO VI

# AQUISIÇÃO DE BENS, TRABALHOS E SERVIÇOS

Secção 6.01. O Mutuário compromete-se a que os montantes provenientes do Empréstimo sejam unicamente utilizados para a aquisição de bens, trabalhos e serviços, conforme estipulado infra:

Secção 6.02. Regras aplicáveis. Todas as aquisições de bens por concurso internacional (CI) e de serviços de consultores financiados com os recursos do Fundo far-se-ão de acordo com as Regras e procedimentos para aquisição de bens e trabalhos do Fundo, edição de maio de 2008 revista em julho de 2012, ou, conforme o caso, às Regras e procedimentos para a utilização de consultores do Fundo, edição de maio de 2008 revisto em julho de 2012, com base em dossiers-tipo de concurso adequados ao Fundo (doravante denominado "Regras e procedimentos"). Mais especificamente, as aquisições serão efetuadas consoante as modalidades seguintes.

Secção 6.03. Aquisição de bens.

- (i) os mercados de bens num montante inferior a 200.000 UC por contrato, far-se-ão por concurso nacional (CN) conforme a legislação nacional sobre os contratos públicos [a completar] (Lei 17 /VII/ 2007 de 10 de setembro sobre o regime jurídico de aquisições públicas), utilizando documentos tipo de concursos de Cabo Verde, sem prejuízo das alterações recomendadas pelo Banco e especificado no anexo III do presente Acordo. Estas aquisições referem-se ao material de testes de anemia e equipamentos de HIV.
- (ii) As aquisições de bens (reprodução de relatórios de inquérito) num montante inferior a 20.000 UC por contrato, serão feitas através de consultas a fornecedores (CF) de acordo com os procedimentos nacionais.

Secção 6.04. Aquisição de serviços. A aquisição de serviços de consultores é feita em conformidade com as Regras e procedimentos para a utilização de consultores do Fundo, edição de maio de 2008 revista em julho de 2012, seguindo os métodos de seleção abaixo indicados:

- (i) a aquisição de serviços de consultoria para a auditoria das contas do projeto será feita com base numa lista restrita e o modo de seleção a baixo custo (SBC).
- (ii) a aquisição de serviços de formação e de coleta de dados será feita por acordo direto, com base numa convenção com o Gabinete de Inquérito, composto pelo pessoal do INE e do Ministério da Saúde que asseguram a coordenação da execução do IDSR-III.
- (iii) as listas restritas dos serviços de consultores num montante estimativo superior a 200.000 UC serão estabelecidas após a publicação de um anúncio de manifestação de interesses na UNDB e no sítio do Banco. Para as listas restritas relativas a contratos de montante inferior ou igual a 200.000 UC, o Mutuário pode limitar a publicação do anúncio de manifestação de interesses a jornais nacionais e regionais. No entanto, qualquer consultor elegível, oriundo de um país membro, regional ou não, pode expressar o seu desejo de figurar na lista restrita.

(iv) as listas restritas de consultores (empresas) para contratos de montante inferior a 200.000 UC, incluem unicamente consultores nacionais, de acordo com as disposições do parágrafo 2.7 das Regras e procedimentos do Banco para a utilização de consultores, edição de maio de 2008 revista em julho de 2012.

Secção 6.05. Funcionamento. As aquisições previstas no quadro do funcionamento do Projecto far-se-ão de acordo com as disposições pertinentes do Manual de Procedimentos do INE previamente aprovado pelo Fundo.

Secção 6.06. Mecanismos de avaliação.

Serão examinadas à posteriori as aquisições (i) aquisições de bens de um montante inferior a 200. 000 UC, (ii) seleção de empresas de montante inferior a 200 000 UC, e (iii) a seleção de consultor individual do montante inferior a 50.000 UC.

Secção 6.07. Plano de adjudicação de contratos. O Mutuário ou o Órgão de execução apresentarão um Plano de adjudicação para aprovação prévia do Fundo. Este Plano de adjudicação de contratos cobrirá, inicialmente, um período de dezoito (18) meses e será, com a aprovação prévia do Fundo, atualizado anualmente, ou caso necessário, durante a execução do Projeto. O Mutuário executa o plano de adjudicação de contratos como acordado com o Fundo.

#### ARTIGO VII

#### INFORMAÇÃO FINANCEIRA E AUDITORIA

Secção 7.01 Informação financeira. O sistema de informação financeira e as contas do Projeto serão mantidos a fim de permitir o estabelecimento dos relatórios financeiros intercalares e dos mapas financeiros anuais, conforme as disposições da secção 9.09 das Condições Gerais.

Secção 7.02 Relatório de seguimento financeiro (RSF). O Mutuário estabelecerá e fornecerá ao Fundo, num prazo de 45 dias, o mais tardar, após o fim de cada trimestre, relatórios de seguimento financeiro do Projeto, satisfatórios para o Fundo tanto na forma com no conteúdo.

Secção 7.03 Auditoria. Os mapas financeiros do sistema do controlo interno serão objetos de uma auditoria externa anual por um gabinete de auditoria independente, conforme disposições da secção 9.09 das Condições Gerais. O relatório da auditoria das contas do Projeto bem como do controlo interno (Carta à Direção) serão submetidos ao Fundo o mais tardar seis (6) meses depois do término do exercício a que se referem. A auditoria do primeiro ano (Auditoria do encerramento) poderá cobrir os dezoito (18) primeiros meses (ou dezoito (18) últimos meses do Projeto), se o primeiro desembolso for efetuado no segundo semestre do ano do arranque do Projeto, (ou se o ultimo desembolso do Projeto for efectuado no primeiro semestre do ano do encerramento do Projeto).

# ARTIGO VIII

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Secção 8.01. Afetação excecional do Empréstimo. No caso do parecer do Mutuário e do Fundo, relativamente à execução do Projeto ser seriamente ameaçada por uma situação excecional e imprevisível, o Fundo pode imputar sobre o Empréstimo um montante máximo de um por cento (1%)

ou seja seis mil seiscentos e dez Dólares Americanos (USD 6 610), a fim de financiar os custos de especialidade ou de todas as medidas necessárias para remediar tal situação. As despesas serão efectuadas sem que o Mutuário tenha que pedir previamente os pagamentos correspondentes, porém, o Fundo notificará prontamente ao Mutuário sobre o montante exato desta afetação.

Secção 8.02. Representante autorizado. O Ministro das Finanças e do Plano ou toda e qualquer pessoa que designar por escrito será o representante autorizado do Mutuário.

Secção 8.03. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em qualquer circunstancia como concluído na data que figura na primeira página.

Secção 8.04. Endereços. Os seguintes endereços estão mencionados nos termos do artigo XI das Condições Gerais.

Para o Mutuário: Endereço Postal Ministério das Finanças e do Plano

Avenida Amílcar Cabral

CP 30 – Praia CABO VERDE

Tel.: (+238) 260 75 00 Fax: (+238) 2613897

Para o Fundo: Endereço postal: Fundo Africano do Desenvolvimento

01 BP 1387 Abidjan 01 CÔTE D' IVOIRE

Tel.: (225) 20264444

Fax: (225)2021 31 00/ 20338305

EM FÉ DO QUE, o Mutuário e o Fundo atuando através dos seus respectivos Representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em francês, em dois exemplares originais, fazendo igualmente fé.

PARA A REPÚBLICA DE CABO VERDE CRISTINA DUARTE

MINISTRA DAS FINANÇAS E DO PLANO

PARA O FUNDO DO DESENVOLVIMENTO AFRICANO CERTIFICADA POR:

CECILIA AKINTOMIDE

VICE-PRESIDENTE SECRETÁRIA-GERAL

# ANEXO I

# DESCRIÇÃO DO PROJETO

O Projeto visa principalmente ajudar da República de Cabo Verde para conceção e formulação de políticas baseada nos resultados, através de uma medição e acompanhamento eficiente da situação demográfica e sanitária da sua população.

Especificamente, o Projeto visa: (i) responder às necessidade permanentes em dados para planificar, monitorar e avaliar os programas da saúde e da população, e: (ii) reforçar as capacidades no seio das instituições para coletar, tratar, analisar, divulgar e utilizar esses dados.

O Projeto compreenderá os componentes principais que se seguem: (i) desenvolvimento das capacidades técnicas e metodológicas relacionadas com os indicadores demográficos e da saúde da população de acordo com as melhores práticas internacionais; (ii) coleta e análise de dados; (iii) promoção de ferramentas, facilitando a divulgação e acesso aos dados; (iv) coordenação e gestão do projeto.

Componentes	Descrição dos Componentes		
Componente I	Desenvolvimentos das capacidades técnica e metodológica		
	<ul> <li>Dotar-se de uma metodologia de coleta e análise;</li> <li>Harmonização com os padrões internacionais em matéria de medidas dos indicadores demográficos e sanitários, indicadores nutricionais e educacionais:</li> <li>Formação dos recursos humanos do INE e do ministério da saúde para análise baseada na perspectiva do género.</li> </ul>		
Componente II	Coleta e análise de dados		
	<ul> <li>Pôr à disposição meios humanos e logísticos para a coleta de dados do inquérito demográfico demográficos e da saúde;</li> <li>Realização de um inquérito piloto no terreno;</li> <li>Realização dos trabalhos de coleta do inquérito principal;</li> <li>Elaboração de um relatório sobre a situação demográfica de Cabo Verde de acordo com uma abordagem baseada no género.</li> </ul>		
Componente III	Arquivamento e difusão dos dados;		
	<ul> <li>Arquivamento dos dados;</li> <li>Difusão dos dados e publicação dos relatórios dos resultados de inquérito;</li> </ul>		
Componente IV	Coordenação e gestão		
Coordenação	Supervisão da execução física do projecto		
Auditoria	Gestão financeira e auditoria		

#### ANEXO II

## AFETAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

O presente Anexo indica as categorias de despesas a financiar sobre os recursos do Empréstimo e afetação desses recursos a cada categoria.

# [a completar]

Categorias	Unidades de conta (UC)		
de despesas	Divisas	Moeda local	Total
A – Bens			
B - Serviços			
C – Funcionamento			
Total			470.000

# ANEXO III

# REGRAS PARA A APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NACIONAIS

A secção 6.03 do Acordo permite a utilização de procedimentos nacionais do Mutuário para os concursos nacionais (CN). Por conseguinte, os procedimentos nacionais seguindo [A completar] [A lei 17/VII/2007 de 10 de setembro, sobre o Regime Jurídico das Aquisições Públicas], serão utilizados para contratos relativos ao CN, desde que as seguintes medidas corretivas identificadas na sequência da avaliação do Banco pelo enquadramento legal e regulamentar de Cabo Verde, efectuado pelo Banco em novembro de 2011, sejam introduzidas aos DTAON, para alinhá-los com as Regras e procedimentos para aquisição de bens e trabalhos do Banco (os R&P).

Domínios de divergência identificados no quadro legal e regulamentar do Mutuário e seus **DTAON** 

Modificações a refletir--se nos DTAON com vistas a alinhá-los com as Regras e Procedimentos do banco (R&P)

Divergências Identificadas nos documentos-tipos do concurso nacional

# <u>A nível das instruções para os solicitantes :</u>

# Princípio de economia:

- sobre o direito do comprador de modificar as quanadjudicação do contrato;
- (i) Ausência de cláusula (i) Introduzir uma cláusula concedendo ao comprador o direito de modificar as tidades no momento de quantidades no momento de adjudicação do mercado
- (ii) Ausência de cláusula | (ii) Prever uma cláusula persobre o direito do Mestre de Obra de aceitar uma oferta e de rejeitar uma ou todas as ofertas
  - mitindo ao comprador de se reservar ao direito de aceitar ou descartar toda a oferta e de anular o procedimento doe Concursos e de rejeitar todas as ofertas a qualquer momento antes da atribuição do contrato, sem, desta feita, incorrer em qualquer responsabilidade face ao ou os licitantes afetados.

# Princípio de elegibilidade:

- (i) Critério de elegibilidade de bens e serviços conexos
- (i) Modificar os IS dos DTAON para que tomem em conta os critérios de origem dos bens e serviços conexos em caso de financiamento BAD e FSN
- (ii) Ausência de certos critérios de elegibilidade dos licitantes
- (ii) Rever os critérios de elegibilidade a fim de ter em conta, as partes seguintes das cláusulas correspondentes dos IS dos DTAO do BAD : (i) as exclusões pelo Banco, (ii) o critério de elegibilidade relativo à la qualidade do país membro (en caso de financiamento Fundo Especial da Nigéria et BAD) e à abertura a todas as nacionalidades em caso de financiamento FAD,, (iii) as exclusões pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, e (iv) a participação das empresas estrangeiras

(iii) Critério e documentos (iii) Modificar os IS dos dade dos bens e serviços conexos

atestando da elegibili-|DTAO a fim de requerer os documentos atestando a elegibilidade dos bens no quadro das ofertas, que em caso do financiamento BAD e FSN

# Princípio de transparência:

- (i) Ausência da possibilidade de suspensão do empréstimo
- (i) Prever a suspensão do empréstimo pelo Banco
- (ii) Ausência da possibilida- | (ii) Prever a inspecção e de de inspeção e Auditoria | Auditoria pelo Banco
- (iii) Ausência da cláusulas (iii) Incluir as claususobre a fraude e corrupção las relativas à corrupção e às manobras fraudulentas nos DTAON
- (iv) Contacto com o comprador
- (iv) Prever, à parte da demanda de esclarecimentos das ofertas, que nenhum licitante possa entrar em contacto com o comprador, entre o momento de abertura das propostas e o da atribuição dos contratos, o que pode resultar na rejeição da sua oferta sem prejuízo de outras medidas que o comprador poderá tomar contra ele
- (v) Carácter confidencial do Procedimento
- (v) Prever a confidencialidade das informações contidas nas ofertas

# Principio de eficácia

- (i) Modificação dos Retirada das Propostas
- (i) Prever a modificação e retirada de uma oferta, à condição que a notificação escrita da modificação ou da retirada seja recebida pelo comprador antes da conclusão do prazo prescrito para o depósito das ofertas
- (ii) Esclarecimentos concernentes às Propostas

- (ii) Prever a possibilidade de solicitar ao licitante os esclarecimentos sobre sua oferta. O pedido de esclarecimentos e a resposta far-se--ão por escrito, e nenhuma mudança de preço nem a alteração substancial da oferta será solicitada. oferta ou autorizada
- (iii) Ausência da cláusula sobre a notificação de ofertas e a relação de preços
- (iii) Prever uma cláusula permitindo ao comprador, antes que expire o prazo de validade das propostas de notificar o licitante escolhido, por escrito, por carta registada ou por telex, confirmado por escrito que sua oferta foi aceite.

A nivel das Condições Gerais do Contrato (CGC):

# Princípio de eficácia:

- (i) Definições
- (i) Prever a definição dos diferentes elementos presentes nos DTAON
- (ii) País de origem
- (ii) Prever uma cláusula nos CCAG de bens para que os fornecimentos entregues/ ou os serviços prestados em execução do contrato sejam originários dos países e territórios admissíveis no seio da regras do Banco.
- (iii) Normas (Especificação e Normas)
- (iii) Prever uma cláusula sobre normas e códigos particulares nas quais devem se conformar os fornecimentos e materiais que devem ser entregues ou testados.

# ——o**§o**—— CHEFIA DO GOVERNO

# Secretaria-Geral do Governo

# Republicação

Por ter saído de forma inexata o Decreto-legislativo nº 1/2016 que altera o Código Laboral, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, I Série de 3 de fevereiro de 2016, república-se na íntegra.

# Decreto-legislativo nº 1/2016

# de 3 Fevereiro

O Programa do Governo para a VIII Legislatura propõe como um dos seus grandes desafios estratégicos a construção de uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, assegurando uma prosperidade partilhada por todos os cabo-verdianos, tanto no País como na Diáspora.

Nesse sentido, a revisão da legislação laboral enquadra-se na estratégia do Governo de reforma mais profunda e ampla, que prevê a criação de outros instrumentos indispensáveis ao efetivo crescimento económico, à melhoria da competitividade empresarial, ao aumento da produtividade, à melhoria da empregabilidade das cabo-verdianas e dos cabo-verdianos, em particular da camada mais jovem à procura do primeiro emprego. Estratégia esta norteada também no sentido da promoção da partilha mais equitativa dos resultados do progresso económico, combatendo às desigualdades e promovendo a coesão social.

O Código Laboral Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, teve como mérito indiscutível a unificação e sistematização de um conjunto de diplomas avulsos disciplinadores da relação laboral. Posteriormente foi alterado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2010, de 16 de junho, que teve como objetivo melhorar alguns aspetos relativos à sua aplicação no tempo, e ligados, nomeadamente, à salvaguarda das legítimas expetativas dos trabalhadores cujas relações laborais tiveram o seu início antes da entrada em vigor

do Código Laboral, à alteração de algumas normas sobre o regime de aquisição da personalidade jurídica das associações sindicais e sobre a publicação e entrada em vigor das convenções coletivas de trabalho e acordos de adesão, bem como da alteração do regime de férias dos marítimos.

A presente revisão, adequada aos princípios constitucionais e aos instrumentos internacionais vigentes em matéria laboral, tem como objetivo proporcionar aos trabalhadores, principais destinatários da legislação laboral, um mercado de trabalho com mais oportunidades e maior diversidade. Do mesmo passo, pretende-se possibilitar maior dinamismo às empresas, permitindo-lhes enfrentar, de forma eficaz, os novos desafios económicos que enfrentam na presente conjuntura mundial de grandes dificuldades e incertezas.

Em matéria da organização do tempo de trabalho, adota-se um conjunto de medidas, nomeadamente a nível da adaptabilidade do período de trabalho.

No regime geral de adaptabilidade, o limite diário pode ser aumentado, através de instrumento de regulamentação coletiva, até 4 horas diárias e o limite semanal pode atingir 60 horas. Nesse regime, o período normal de trabalho não pode exceder 50 horas em média num período de 2 meses. Note-se que não se prevê que a duração atinja necessariamente as 60 horas semanais, mas sim a mera possibilidade de se aumentar o período diário de trabalho e, consequentemente, o semanal, desde que não se ultrapasse o limite das 50 horas num período de 2 meses e ainda assim mediante acordo obtido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Também se prevê um regime especial de adaptabilidade, em que, por acordo entre o empregador e os trabalhadores, o período normal de trabalho pode ser definido, em termos médios, tendo em conta um período de referência, que não pode ser superior a 4 meses. Tendo em conta esse período de referência, o tempo de trabalho, calculado em termos médios, não pode exceder 48 horas semanais.

É igualmente prevista a possibilidade de adoção de um horário concentrado por acordo entre empregador e trabalhador, ou por instrumento de regulamentação coletiva. Nesse horário o período normal de trabalho pode ser aumentado até 4 horas diárias, concentrando-se o período de trabalho semanal num máximo de quatro dias. Ainda no âmbito deste regime de horário concentrado se prevê o aumento do período normal de trabalho até 4 horas diárias por instrumento de regulamentação coletiva, em que o trabalhador preste 3 dias de trabalho consecutivo, seguidos de dois dias de descanso, devendo a duração do período normal de trabalho ser respeitado em média num período de 45 dias. De salientar que estando o trabalhador sujeito a esse regime de horário concentrado não lhe pode ser simultaneamente aplicável o regime da adaptabilidade.

Ainda no âmbito da organização do tempo de trabalho, procedeu-se à redução da retribuição por trabalho extraordinário, reduzindo a carga sobre as empresas mas em contrapartida aumentando a elasticidade para recurso a mais mão-de-obra nessas situações em caso de necessidade empregando mais pessoas.

No que à cessação do contrato de trabalho diz respeito, foram introduzidas alterações no âmbito dos despedimentos por motivos objetivos, a saber, despedimento coletivo, despedimento por inadaptação, por extinção do posto de trabalho, bem como nos prazos de aviso prévio a que estão sujeitos esses procedimentos e ainda nas compensações devidas em caso de cessação do contrato de trabalho.

Em relação às faltas, procedeu-se à alteração do regime de faltas consideradas justificadas aumentando-se o número de faltas dadas por ocasião do casamento, por motivos de falecimento do cônjuge, unido de fato, parente ou afim de primeiro grau da linha reta, por motivo de falecimento de parente ou afim de qualquer outro grau da linha reta ou até o segundo grau da linha colateral.

Em matéria do despedimento coletivo procedeu-se a uma simplificação do processo, tornando-o mais célere, através da eliminação dos aspetos essencialmente administrativos que contribuíam mais para a morosidade do processo do que propriamente para a garantia dos interesses dos trabalhadores. A Direção-Geral do Trabalho (DGT) deixou de ter poderes para apreciar os fundamentos do despedimento coletivo, que têm a ver com a gestão da própria empresa, dado que, na maior parte das vezes, não estava, suficientemente capacitada para proceder à sua apreciação. Caso os trabalhadores não concordem com os fundamentos do despedimento coletivo podem sempre recorrer aos tribunais para os impugnar. Assim, à DGT fica reservado o papel de mera mediadora no processo de negociações, promovendo a regularidade do processo tanto do ponto de vista substantivo, como procedimental e a conciliação dos interesses das partes. Consequentemente, pelas mesmas razões, foi eliminada a possibilidade do membro do Governo responsável pela área do Trabalho proibir o despedimento coletivo que parecia não fazer sentido tratando-se de questões essencialmente atinentes ao setor privado.

Adicionalmente, procedeu-se à eliminação dos critérios de preferência na manutenção do emprego de determinados trabalhadores, em caso de redução de atividade, dando-se ao empregador a possibilidade de escolha dos trabalhadores a manter ou a despedir, desde que não utilize, para o efeito, critérios discriminatórios.

Ainda a indemnização que o trabalhador teria direito pelo não cumprimento do prazo de aviso prévio foi diminuída, tendo direito somente à retribuição correspondente a esse período.

De salientar como novidade no processo de despedimento coletivo a concessão ao trabalhador de um crédito de horas durante o aviso prévio, correspondente a um dia de trabalho por semana, sem prejuízo da retribuição, visando possibilitar-lhe a procura de novo emprego. Esse crédito de horas pode ser distribuído por alguns ou todos os dias da semana, mediante concertação prévia entre trabalhador e empregador. Também se concede ao trabalhador, durante o período de aviso prévio, a possibilidade de denúncia do contrato de trabalho mediante declaração, com a antecedência mínima de 3 dias úteis, sem perda do direito à indemnização.

No concernente à indemnização por despedimento coletivo, o trabalhador passa a ter direito a uma indemnização correspondente a 20 dias de retribuição por cada ano completo de serviço.

Atendendo à alteração do procedimento por despedimento coletivo, procedeu-se à adaptação das razões por que os trabalhadores podem impugnar o despedimento coletivo.

No caso do despedimento por manifesta inadaptação, a novidade consiste na fixação de um prazo mínimo de 60 dias para que o trabalhador se possa adaptar às novas funções.

Tendo em conta os objetivos de flexibilização da relação laboral, no que respeita ao despedimento por extinção do posto de trabalho, desaparece a obrigatoriedade de, nesse caso, o empregador colocar o trabalhador noutro posto compatível e de promover a sua formação profissional para o exercício dessas novas funções. Estabelece-se somente que na extinção do posto de trabalho o empregador demonstre ter observado critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho.

Também no concernente ao processo de despedimento por justa causa objetiva, atendendo aos objetivos de maior celeridade e simplificação desse processo, procedeu-se à redução dos prazos de aviso prévio e de duração do processo.

Considerando os mesmos objetivos que ditaram a redução da indemnização por despedimento coletivo, igualmente neste, houve uma redução do montante da indemnização, passando o trabalhador a ter, também, direito a 20 dias de remuneração por ano completo de serviço.

Igualmente no que respeita à impugnação judicial do despedimento com justa causa objetiva, decorrente das alterações nos respetivos procedimentos, foi feita uma adaptação dos motivos que o sustentam.

No que tange ao despedimento sem justa causa, houve uma redução da indemnização devida ao trabalhador, que ao invés dos dois meses por cada ano de serviço, passa a receber 40 dias de remuneração base por cada ano.

Em matéria de processo disciplinar, foram introduzidas algumas alterações, nomeadamente, no prazo de caducidade do direito de ação disciplinar, que passa a ser de 35 dias, ao invés dos 30 dias previstos anteriormente, após o conhecimento da infração pelo empregador e no aditamento de um artigo que institui a prescrição da infração disciplinar no prazo de um ano a contar da sua prática, ou no prazo de prescrição da lei penal se o fato constituir igualmente crime. O aditamento deste artigo prende-se com a sua não existência anterior, o que poderia levar a que o trabalhador viesse a ser punido vários anos após a prática de um fato que constituísse infração disciplinar, na medida em que o mesmo fato estaria sujeito ao prazo de prescrição ordinário. Adicionalmente procedeu-se ao alargamento da pena de multa que pode ir agora até 10 dias de retribuição, na medida em que os 6 dias iniciais não davam muita margem aos empregadores

na aplicação desse tipo de pena, podendo estimular aplicação de penas mais severas como a suspensão ou o despedimento.

No domínio dos contratos de trabalho especiais, a nível do trabalho doméstico, houve um alargamento do período experimental de 15 para 30 dias, porquanto atendendo à natureza do contrato, o período anteriormente fixado era manifestamente insuficiente. Tendo em conta a natureza especial deste contrato, cuja especificidade reside na forma particular como a atividade é prestada, na medida em que assenta numa relação de proximidade e confiança de tipo quase familiar, previu-se uma norma especial sobre os direitos do trabalhador doméstico despedido sem justa causa, quando não haja acordo quanto à reintegração do trabalhador.

Desse modo, confere-se a este o direito a uma indemnização no valor correspondente a 30 dias de retribuição por cada ano completo de serviço, até à data do despedimento, nos casos de contrato sem termo ou a termo incerto, e às retribuições vincendas no caso de contrato a termo certo. Refira-se que a consequência de tal despedimento ilícito traduz-se tão só no direito à indemnização que assiste ao trabalhador, computada até à data em que tenha ocorrido, e não também aos salários intercalares, tendo em conta que o trabalhador presta o seu trabalho na habitação do empregador e que este não se insere numa atividade lucrativa, empresa ou sociedade.

Foi aditado um verdadeiro regime do contrato de trabalho temporário. De salientar que esse regime, caraterizado pelo trabalho prestado por uma empresa de trabalho temporário a uma empresa utilizadora para atender a necessidades transitórias de pessoal e acréscimos excecionais e temporários desta última empresa, tal como existe em outras latitudes, não figurava no nosso ordenamento jurídico. Existia sim, a cedência ocasional de trabalhadores, regime completamente diferente do de trabalho temporário.

Assim, contém no capítulo sobre o trabalho temporário normas sobre os contratos que pressupõe, a sua admissibilidade, o licenciamento e o exercício do trabalho temporário, as responsabilidades das empresas implicadas nesses contratos, as nulidades, o regime de prestação de trabalho do trabalhador temporário, entre outros.

Tendo em conta os objetivos de flexibilização da relação laboral, previu-se pela primeira vez a figura do contrato de teletrabalho, cujo regime jurídico foi remetido para legislação especial, a ser aprovado no prazo de 6 meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

No que concerne aos contratos de trabalho a termo, houve uma flexibilização das possibilidades de contratação, eliminando-se a taxatividade das situações em que se pode contratar tanto o termo certo, como incerto, alargando-se os casos em que se pode recorrer a esse tipo de contratos, pela introdução de uma cláusula geral e enumeração exemplificativa das situações suscetíveis de justificar o recurso à contratação a termo.

Procedeu-se ainda, no que respeita ao trabalho a tempo parcial, a uma reformulação da respetiva definição, agora por referência ao trabalho em si e não ao trabalhador. Também se previu uma norma sobre o conteúdo do contrato dessa modalidade de trabalho, dado que era inexistente na anterior redação.

Foram ouvidas as entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 97/VIII/2015, de 7 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

## Objeto

São alterados os artigos 9.°, 22.°, 71.°, 81.°, 83.°, 94.°, 115°, 123.°,149.°, 150.°, 176.°, 186.°, 207.°, 221.°, 222.°, 224.°, 226.°, 235.°, 236.°, 237.°, 238.°, 239.°, 240.°, 287.°, 361.°, 366.°, 369.°, 374.°, 376° e 392.°, todos do Código Laboral Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-legislativo n.° 5/2007, de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-legislativo n.° 5/2010, de 16 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º

[...]

O direito de ação disciplinar caduca no prazo de 35 dias a contar do conhecimento pelo empregador ou seu representante dos fatos suscetíveis de constituírem infração disciplinar e, em todo o caso, logo que, por qualquer causa, cesse o contrato de trabalho.

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

- 2. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se o empregador na obrigação de reintegrar o trabalhador no respetivo posto de trabalho, com a mesma categoria e antiguidade.
- 3. Caso o empregador obste à reintegração do trabalhador despedido, deve atribuir-lhe uma justa indemnização nos termos do n.º 2 do artigo 240.

Artigo 71.º

[...]

Compete às associações sindicais a defesa e promoção dos interesses socio-profissionais dos trabalhadores que representam e da competitividade das empresas, designadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Estimular a produtividade e promover a competitividade.

Artigo 81.º

[...]

1. Para o desempenho de funções sindicais cada membro da direção beneficia de um crédito de 2 dias úteis por mês, acumuláveis, até o limite máximo de 8 dias úteis por cada ano, mantendo o direito à remuneração.

2. [...]

Artigo 83.º

[...]

- 1. Nenhum membro da direção sindical pode sofrer quaisquer medidas disciplinares, sem prévia audição da respetiva associação sindical, sob pena de nulidade do processo disciplinar.
  - 2. [...]
  - 3. [...]

Artigo 94.º

[...]

- 1. Nenhum delegado sindical pode sofrer medidas disciplinares, sem prévia audição do sindicato respetivo, sob pena de nulidade do processo disciplinar
  - 2. [...]
  - 3. [...]
  - 4. [...]

Artigo 115.º

[...]

- 1. [...]
  - a) [...]
  - *b*) [...]
  - c) [...]
  - d) A identificação da organização sindical ou dos trabalhadores que integram a comissão de greve, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 114.º.
- 2. [...]
- 3. [...].

Artigo 123.º

[...]

1. [...]

2. A determinação dos serviços mínimos é feita por uma comissão tripartida independente, integrada por um representante dos trabalhadores, um dos empregadores, um do Governo e mais dois outros elementos, escolhidos por acordo entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sem prejuízo do disposto no artigo 127.°.

3. [...]

Artigo 149.º

[...]

1. [...]

2. O período normal de trabalho estabelecido ao abrigo do disposto no número anterior deve respeitar um período mínimo de repouso de doze horas consecutivas. 3. (Anterior n.º 2)

Artigo 150.°

#### Adaptabilidade

- 1. Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, caso em que o limite diário estabelecido no n.º 1 do artigo 149.º pode ser aumentado até quatro horas e a duração do trabalho semanal pode atingir sessenta horas, não se contando nestas o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.
- 2. O período normal de trabalho definido nos termos previstos no número anterior não pode exceder cinquenta horas em média num período de dois meses.

Artigo 176.º

# Trabalho a tempo parcial

- 1. Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.
- 2. O trabalho a tempo parcial pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, por mês ou por ano, devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo.

Artigo 186.°

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

- b) Até seis faltas consecutivas por ocasião do casamento desde que o empregador seja avisado do acontecimento com a antecedência mínima de 15 dias;
- c) Até oito faltas consecutivas por motivos de falecimento do cônjuge, unido de fato, parente ou afim de primeiro grau da linha reta;
- d) Até três faltas consecutivas por motivo de falecimento de parente ou afim de qualquer outro grau da linha reta ou até o segundo grau da linha colateral;

e) [...]

*f*) [...]

g) [...]

h) [...]

*i*) [...]

j) [...]

k) [...]

3.[...] 4.[...]

Artigo 207.º

r 1

O trabalho extraordinário é remunerado com um acréscimo não inferior a 35% da retribuição normal.

Artigo 221.º

[...]

- 1. O empregador que tencione proceder a um despedimento coletivo deve comunicar essa intenção, por escrito, aos sindicatos que representam os trabalhadores.
  - 2. Da comunicação referida no n.º 1 devem constar:
    - a) Os fundamentos para o despedimento coletivo;
    - b) A data prevista para a cessação dos contratos;
    - c) O critério de seleção dos trabalhadores;
    - d) O número e a categoria profissional dos trabalhadores abrangidos.
- 3. Não sendo os trabalhadores sindicalizados, a comunicação referida no n.º 1 é feita diretamente aos trabalhadores que possam ser abrangidos, os quais podem fazer-se representar por uma comissão composta por um máximo de três ou cinco membros consoante o despedimento abranja até cinco ou mais trabalhadores, designada num prazo de cinco dias úteis após a receção da comunicação.
- 4. O empregador, na data em que procede à comunicação prevista no n.º 1 ou no n.º 3, envia cópia da mesma à Direção-Geral do Trabalho.

Artigo 222.º

[...]

- 1. Celebrado o acordo ou emitido o laudo arbitral, nos termos do artigo anterior, no prazo de 5 dias o empregador comunica os termos dos mesmos a cada trabalhador abrangido pela decisão de despedimento.
- 2. Na falta de acordo, o empregador comunica a cada trabalhador abrangido a decisão de despedimento, indicando expressamente o motivo e a data de cessação do contrato, o montante, forma, momento e lugar de pagamento da compensação, dos créditos vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho, por escrito e com antecedência mínima 15 dias, relativamente à data da cessação do contrato.
- 3. Na data em que envia a comunicação aos trabalhadores, o empregador envia à Direção-Geral do Trabalho e aos sindicatos as atas das reuniões de negociação ou, na sua falta, informação sobre a justificação da sua não existência, as razões que impediram o acordo e as posições finais das partes, bem como relação de que conste o nome de cada trabalhador, morada, datas de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a segurança social, profissão, categoria, retribuição, a medida decidida e a data prevista par4. Não sendo observado o prazo mínimo de aviso prévio, o contrato cessa decorrido o período de aviso prévio em falta a contar da comunicação de despedimento, devendo o empregador pagar a retribuição correspondente a este período.

Artigo 224.º

[...]

1. Os trabalhadores abrangidos por despedimento coletivo têm direito a indemnização correspondente a vinte dias de retribuição, por cada ano completo de serviço.

- 2. A indemnização devida a trabalhadores contratados por tempo determinado é igual às retribuições vincendas.
- 3. Para o cálculo da indemnização a que se refere o número anterior, é tomada como base a retribuição auferida pelo trabalhador na data do despedimento.
- 4. Em caso de fração de ano, a compensação é calculada proporcionalmente.
- 5. Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a compensação prevista neste artigo.
- 6. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, à disposição do empregador a totalidade da compensação pecuniária recebida.

Artigo 226.º

[...]

- 1. Os trabalhadores podem propor ação de anulação do despedimento coletivo no tribunal competente ou tribunal arbitral, instituído por convenção de arbitragem, nos termos da Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto, com fundamento em:
  - a) [...]
  - b) Falta das comunicações referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 221.º ou da promoção da negociação prevista no n.º 1 do artigo 221.º-A;
  - c) O empregador não tiver cumprido os prazos de aviso prévio previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 222.º.
- 2. A anulação do despedimento tem os efeitos previstos no artigo 240.°.

Artigo 235.°

[...]

1. No caso de alterações tecnológicas ou organizativas da empresa, que modifiquem substancialmente o modo de prestação do trabalho ou o conteúdo das funções normais do trabalhador, o empregador deve facultar-lhe a formação profissional necessária para o exercício das novas funções relativas ao posto de trabalho e conceder-lhe um período de adaptação não inferior a 60 dias.

2. [...]

3. [...]

Artigo 236.°

[...]

- 1. Considera-se despedimento por extinção do posto de trabalho a cessação de contrato de trabalho devidamente fundamentada nessa extinção e por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa.
- 2. O despedimento por extinção de posto de trabalho só pode ter lugar quando se verifiquem os seguintes requisitos:
  - a) Os motivos invocados não sejam devidos a conduta culposa do empregador ou do trabalhador;
  - b) Seja praticamente impossível a manutenção da relação contratual com o trabalhador em causa;

- c) Não existam, na empresa, contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto;
- d) Não seja aplicável o despedimento coletivo.
- 3. Havendo, na secção ou estrutura equivalente, uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para determinação do posto de trabalho a extinguir, cabe ao empregador definir, por referência aos respetivos titulares, critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho.
- 4. O trabalhador que, nos três meses anteriores ao início do procedimento para despedimento, tenha sido transferido para posto de trabalho que venha a ser extinto, tem direito a ser reafetado ao posto de trabalho anterior caso ainda exista, com a mesma retribuição base.
- 5. Para efeito da alínea *b*) do n.º 1, uma vez extinto o posto de trabalho, considera-se que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando o empregador demonstre ter observado critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho.

Artigo 237.°

[...]

- 1. O empregador que pretenda efetuar um despedimento com justa causa objetiva deve comunicar ao trabalhador a intenção de o despedir, bem como as razões justificativas, com a antecedência mínima de 35 dias relativamente à data prevista para cessação do contrato.
- 2. O trabalhador pode responder à entidade empregadora, expondo a falta ou insuficiência das razões alegadas, no prazo de 7 dias úteis.
- 3. Se o empregador mantiver a decisão de despedimento, deve comunicá-la ao trabalhador, por escrito, com indicação das razões justificativas e antecedência mínima de 25 dias, relativamente à data prevista para cessação do contrato.
- 4. Se o empregador não cumprir, no todo ou em parte, o aviso prévio previsto no número anterior, pagará ao trabalhador a retribuição correspondente a este período.

Artigo 238.°

[...]

- 1. O despedimento por justa causa objetiva confere ao trabalhador direito a indemnização no valor não inferior a 20 dias de retribuição por cada ano de serviço.
- 2. A indemnização devida a trabalhadores contratados por tempo determinado é igual às retribuições vincendas.
  - 3. (Anterior n.º 2).

Artigo 239.°

[...]

1. O trabalhador pode propor ação judicial de anulação do despedimento com justa causa objetiva, no tribunal comum competente, com fundamento em:

- a) Falta ou insuficiência de fundamentos;
- Não cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 236.º;
- c) Falta das comunicações referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 237.º.

2. [...]

Artigo 240.º

[...]

1. [...]

- 2. Se o empregador obstar à reintegração do trabalhador é obrigado a pagar-lhe, além das remunerações referidas no número anterior, uma remuneração no valor de 40 dias de retribuição base por ano de serviço completo ou fração de antiguidade.
- 3. A indemnização devida a trabalhadores contratados por tempo determinado é igual às retribuições vincendas.

4. [...]

- 5. Às remunerações referidas no n.º 2 do presente artigo são deduzidos os seguintes montantes:
  - a) As importâncias que o trabalhador tenha auferido com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento;
  - b) A retribuição relativa ao período decorrido desde o despedimento até 30 dias antes da propositura da ação, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento.

Artigo 287.°

[...]

As partes no contrato de trabalho doméstico não podem convencionar um período experimental superior a 30 dias, decorrido o qual o contrato considera-se celebrado pelo tempo que as partes convencionarem.

Artigo 361.º

#### Contrato de trabalho a termo certo

- 1. O contrato de trabalho a termo certo pode ser celebrado para a satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário a essa situação.
- 2. Constituem, nomeadamente, situações de contratação por termo certo:
  - a) [anterior alínea a) do n.º 1]
  - b) [anterior alínea b) do n.º 1]
  - c) [anterior alínea c) do n.º 1]
  - d) [anterior alínea d) do n.º 1]
  - e) [anterior alínea e) do n.º 1]
  - f) A satisfação de necessidade temporária da empresa.
- 3. O contrato de trabalho a termo certo deve mencionar o prazo estipulado, bem como o motivo justificativo de mesmo, sob pena de ser considerado celebrado sem prazo.

Artigo 366.°

#### Contrato de trabalho a termo incerto

- 1. O contrato de trabalho a termo incerto pode ser celebrado para a satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário a essa situação.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, só pode ser celebrado contrato de trabalho a termo incerto, nas seguintes situações:
  - a) [anterior alínea a)]
  - b) [anterior alínea b)]
  - c) [anterior alínea c)]
  - d) [anterior alínea d)]
  - e) [anterior alínea e)]
  - f) [anterior alínea f)]
  - g) [anterior alínea g)]
  - h) A satisfação de necessidade temporária da empresa.

Artigo 369.°

[...]

*a)* [...]

*b*) [...]

c) [...]

*d*) [...]

2. [...]

- 3. Nos contratos a termo incerto de duração superior a cinco anos, o trabalhador tem direito a uma compensação no valor de 10 dias de remuneração base por cada ano completo, após os primeiros cinco anos.
- 4. Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador tem direito a uma compensação de 1 dia de remuneração base por cada mês de duração do contrato até um ano.

Artigo 374.°

[...]

[...]

a) [...]

- b) Multa graduada até 10 dias do montante da retribuição base;
- c) [...]
- *d*) [...]
- e) [...]

Artigo 376.°

[...]

1. Como preliminar do processo disciplinar, o empregador pode, se assim julgar conveniente, mandar proceder a averiguações para determinar a existência de fatos suscetíveis de constituírem infração disciplinar, bem como dos seus agentes e, se concluir em sentido afirmativo, desencadear em seguida o competente processo.

- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. Caso o processo de averiguações seja necessário para fundamentar a acusação, o seu início interrompe a contagem dos prazos estabelecidos no artigo 9.º ou no artigo 373.º-A, desde que ocorra nos 20 dias seguintes à suspeita de comportamentos irregulares, o processo seja conduzido de forma diligente e o arguido seja notificado da acusação até 30 dias após a sua conclusão.
- 5. O processo de averiguações pode constituir a fase instrutória do processo disciplinar.

Artigo 392.º

[...]

- 1. O empregador que presenciar por si ou através dos seus legais representantes ou pessoa que tenha poder disciplinar sobre o trabalhador, a prática de fato suscetível de constituir infração disciplinar, deduz contra o trabalhador, no prazo máximo de 3 dias, acusação escrita, fixando-lhe um prazo, não inferior a 7 dias, para apresentar a sua defesa.
  - 2. [...]
  - 3. [...]"

# Artigo 2.º

#### Aditamentos

- 1. São aditados os artigos 149.°- A, 150.°-A, 150.°-B, 151.°-A, 176.°-A, 221.°-A, 221.°-B, 222.°-A, 222.°-B, 292.°-A, 294.°-A, 294.°-B, 294.°-C, 294.°-D, 294.°-E, 294.°-F, 294.°-G, 294.°-H, 294.°-I, 294.°-J, 294.°-K, 294.°-L, 294.°-M, 294.°-N, 294.°-O, 294.°-P, 294.°-Q, 294.°-R, 359.°-A, 359.°-B e 373.°-A ao Código Laboral Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-legislativo n.° 5/2007, de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-legislativo n.° 5/2010, de 16 de junho.
- 2. Em consequência do aditamento dos artigos 294.º-A a 294.º-R, é alterada a epígrafe do Capítulo II, do Título III, passando a ser "Trabalho Temporário", sendo-lhe adicionadas cinco secções, integrando os artigos 294.º-A a 294.º-D a Secção I, sob a epigrafe "Disposições Gerais", os artigos 294.º-E a 294.º-I a Secção II, sob a epigrafe "Contrato de Utilização de Trabalho Temporário", os artigos 294.º-J a 294.º-L a Secção III, sob a epigrafe "Contrato de Trabalho Temporário", os artigos 294.º-N a Secção IV, sob a epigrafe "Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado para Cedência Temporária" e os artigos 294.º-O a 294.º-R a Secção V, sob a epigrafe "Regime de Prestação de Trabalho de Trabalhador Temporário".
- 3. É aditado um Capítulo V ao Título III do Livro II, sob a epígrafe "Teletrabalho", integrando os artigos 359.°-A e 359.°-B.
- 4. Tendo em conta o disposto nos números anteriores, com a nova sistematização e artigos aditados, o Código Laboral Cabo-verdiano, aprovado pelo Decretolegislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2010, de 16 de junho, na parte correspondente, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 149.°-A

#### Duração média do trabalho

- 1. Sem prejuízo dos limites previstos no artigo 149.º, a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho suplementar, não pode exceder quarenta e oito horas, num período de referência fixado nos termos do artigo 150.º- B.
- 2. No cálculo da média referida no número anterior, os dias de férias são subtraídos ao período de referência em que são gozados.
- 3. Os dias de ausência por doença, bem como os dias de licença por maternidade são considerados com base no correspondente período normal de trabalho.
- 4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável aos trabalhadores que ocupem cargos de administração e de direção ou com poder de decisão autónomo que estejam isentos do horário de trabalho.

Artigo 150.°-A

#### Regime especial de adaptabilidade

- 1. Por acordo, o empregador e os trabalhadores podem definir o período normal de trabalho em termos médios, observando o disposto nos números seguintes.
- 2. O acordo referido no número anterior pode ser obtido mediante proposta, por escrito, do empregador aos trabalhadores, devendo estes pronunciar-se sobre a mesma num prazo de 21 dias após a sua receção, sob pena de se presumir a sua aceitação.
- 3. O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não conta para efeitos do disposto no n.º 1.
- 4. Entrando em vigor um instrumento de regulamentação coletiva sobre a adaptabilidade, na pendência de um acordo com os trabalhadores sobre a mesma matéria, este mantém-se até ao termo do seu período de referência.
- 5. Só podem ser sujeitos ao regime especial de definição do período normal de trabalho em termos médios, nos termos deste artigo, trabalhadores representativos de até 20% dos efetivos da empresa.

Artigo 150.°- B

#### Período de referência

- 1. Em regime de adaptabilidade, a duração média do trabalho é apurada por referência ao período estabelecido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo ser superior a 12 meses.
- 2. Não havendo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho a estabelecer o período de referência, este não pode ser superior a quatro meses.
- 3. Na situação a que se refere o número 2, o período de referência pode ser aumentado para seis meses quando esteja em causa:
  - a) Trabalhador familiar do empregador;
  - b) Trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direção, ou que tenha poder de decisão autónomo;

- c) Atividade caraterizada por implicar afastamento entre o local de trabalho e a residência do trabalhador ou entre diversos locais de trabalho do trabalhador:
- d) Atividade de segurança e vigilância de pessoas ou bens com caráter de permanência, designadamente de guarda, porteiro ou trabalhador de empresa de segurança ou vigilância;
- e) Atividade caraterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção, nomeadamente:
  - i.Receção, tratamento ou cuidados providenciados por hospital ou estabelecimento semelhante, incluindo a atividade de médico em formação, ou por instituição residencial ou prisão;
  - ii. Portos ou aeroportos;
  - iii. Imprensa, rádio, televisão, produção cinematográfica, correios, telecomunicações, serviço de ambulâncias, sapadores bombeiros ou proteção civil;
  - iv. Produção, transporte ou distribuição de gás, água, eletricidade, recolha de lixo ou instalações de incineração;
  - v. Indústria cujo processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;
  - vi. Investigação e desenvolvimento;
  - vii. Agricultura;
  - viii. Transporte de passageiros em serviço regular de transporte urbano.
- f) Acréscimo previsível de atividade, nomeadamente na agricultura, no turismo e nos serviços postais;
- g) Caso fortuito ou de força maior;
- h) Acidente ou risco de acidente iminente.
- 4. Sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período de referência apenas pode ser alterado durante o seu decurso quando circunstâncias objetivas o justifiquem e o total de horas de trabalho prestadas não seja superior às que teriam sido realizadas caso não vigorasse o regime de adaptabilidade.

Artigo 151.°-A

#### Horário concentrado

- 1. O período normal de trabalho diário pode ser aumentado até quatro horas diárias:
  - a) Por acordo entre empregador e trabalhador, ouvido o respetivo sindicato representativo, ou por instrumento de regulamentação coletiva, para concentrar o período normal de trabalho semanal no máximo de quatro dias de trabalho;
  - Por instrumento de regulamentação coletiva para estabelecer um horário de trabalho que contenha, no máximo, três dias de trabalho

consecutivos, seguidos no mínimo de dois dias de descanso, devendo a duração do período normal de trabalho semanal ser respeitado, em média, num período de referência de 45 dias.

- 2. Aos trabalhadores abrangidos por regime de horário de trabalho concentrado não pode ser simultaneamente aplicável o regime de adaptabilidade.
- 3. O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que institua o horário concentrado, ou o acordo celebrado para o efeito entre empregador e trabalhador regulam a retribuição e outras condições da sua aplicação.

Artigo 176.º-A

#### Forma e conteúdo do contrato de trabalho a tempo parcial

- 1. O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito a forma escrita e deve conter:
  - a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
  - b) Identificação do período normal de trabalho diário e semanal, com referência comparativa a trabalho a tempo completo.
- 2. Na falta da indicação referida na alínea *b)* do número anterior, presume-se que o contrato é celebrado a tempo completo.
- 3. O contrato deve ser celebrado em dois exemplares, sendo um para o trabalhador e outro para o empregador.
- 4. Quando não tenha sido observada a forma escrita, considera-se o contrato celebrado a tempo completo.

Artigo 221.º -A

# Informações e negociação em caso de despedimento coletivo

- 1. Nos cinco dias posteriores à data da comunicação prevista nos n.ºs 1 ou 3 do artigo 221.º, é iniciada uma fase de informações e negociação entre o empregador e os sindicatos ou comissão representativos dos trabalhadores, com vista a um acordo sobre a dimensão e efeitos das medidas a aplicar.
- 2. O empregador e os sindicatos ou comissão representativos dos trabalhadores podem fazer-se assistir cada qual por um perito nas reuniões de negociação.
- 3. De cada reunião de negociação deve ser elaborada ata, contendo os pontos acordados, bem como as posições divergentes das partes e as opiniões, sugestões e propostas de cada uma.
- 4. Na falta de acordo nos quinze dias posteriores ao início das negociações, o empregador ou a sua associação ou o organismo sindical poderá requerer a mediação junto dos órgãos públicos ou privados de conciliação, mediação e arbitragem, nos termos da lei de arbitragem, Lei n.º 76/VI/2005 de 16 de Agosto.

Artigo 221.º -B

#### Intervenção da Direção-Geral do Trabalho

1. A Direção-Geral do Trabalho participa na negociação prevista no artigo anterior, com vista a promover a sua regularidade, tanto do ponto de vista substantivo, como procedimental e a conciliação dos interesses das partes.

2. A Direção-Geral do Trabalho caso constate alguma irregularidade do ponto de vista substantivo ou procedimental deve advertir o empregador e, se a mesma persistir, deve fazer constar essa menção da ata das reuniões de negociação.

Artigo 222.º- A

## Crédito de horas durante o aviso prévio

- 1. Durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador tem direito a um crédito de horas correspondente a um dia de trabalho por semana, sem prejuízo da retribuição.
- 2. O crédito de horas pode ser dividido por alguns ou todos os dias da semana, mediante concertação prévia entre o trabalhador e o empregador.

Artigo 222.° -B

# Denúncia do contrato pelo trabalhador durante o aviso prévio

Durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador pode, nos termos previstos na lei, denunciar o contrato de trabalho, mediante declaração com a antecedência mínima de três dias úteis, mantendo o direito à indemnização.

Artigo 292.°-A

# Indemnização por despedimento sem justa causa

O despedimento decidido com alegação de justa causa e que venha a ser judicialmente declarado insubsistente, não havendo acordo quanto à reintegração do trabalhador doméstico, confere a este o direito a uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição por cada ano completo de serviço até à data do despedimento, nos casos de contrato sem termo ou a termo incerto, e às retribuições vincendas, nos casos de contrato com termo certo.

# CAPÍTULO II

# TRABALHO TEMPORÁRIO

Secção I

#### Disposições gerais

Artigo 294.°-A

# Trabalho temporário

- 1. O trabalho temporário consiste no trabalho prestado por empresa de trabalho temporário a uma empresa utilizadora para atender necessidades transitórias de pessoal e acréscimo excecional e temporário da atividade da empresa.
- 2. O trabalho temporário pressupõe a celebração pela empresa de trabalho temporário dos seguintes contratos:
  - a) Contrato de utilização de trabalho temporário com o utilizador;
  - b) Contrato de trabalho temporário com o trabalhador temporário;
  - c) Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária.
  - 3. Entende-se por:
    - a) Contrato de trabalho temporário: o contrato de trabalho a termo celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador,

pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar a sua atividade a utilizadores, mantendo-se vinculado à empresa de trabalho temporário;

- b) Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária: o contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua atividade a utilizadores, mantendo-se vinculadc) Contrato de utilização de trabalho temporário: o contrato de prestação de serviço a termo resolutivo entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a ceder àquele um ou mais trabalhadores temporários.
- d) Empresa de trabalho temporário: toda a pessoa coletiva que tenha por objeto exclusivo a cedência temporária da atividade de trabalhadores a utilizadores, que para esse feito recruta e remunera.

Artigo 294.°-B

# Exercício de atividade de trabalho temporário

O licenciamento e o exercício de atividade de trabalho temporário é objeto de legislação específica.

Artigo 294.°-C

# Nulidades dos contratos

- 1. É nulo o contrato de utilização, o contrato de trabalho temporário ou o contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária celebrado por empresa de trabalho temporário não licenciada para o exercício da respetiva atividade.
- 2. É nulo o contrato celebrado entre empresas de trabalho temporário pelo qual uma cede à outra um trabalhador para que este seja posteriormente cedido a terceiro.
- 3. É nulo o contrato de utilização celebrado fora das situações a que se refere o n.º 1 do artigo 294.º-E.
- 4. No caso previsto no n.º 1, considera-se que o trabalho é prestado à empresa de trabalho temporário em regime de contrato de trabalho sem termo.
- 5. No caso previsto no n.º 2, considera-se que o trabalho é prestado à empresa que contrate o trabalhador em regime de contrato de trabalho sem termo.
- 6. No caso previsto no n.º 3, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo.
- 7. No caso de o trabalhador ser cedido a utilizador por empresa de trabalho temporário licenciada sem que tenha celebrado contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária, considera-se que o trabalho é prestado a esta empresa em regime de contrato de trabalho sem termo.

8. Em substituição do disposto no n.ºs 4, 5, 6 ou 7, o trabalhador pode optar, nos 30 dias seguintes ao início da prestação de atividade, por uma indemnização nos termos do n.º 4 do artigo 241.º.

Artigo 294.°-D

# Responsabilidade da empresa do utilizador ou da empresa de trabalho temporário

- 1. O utilizador é subsidiariamente responsável pelos créditos do trabalhador relativos aos primeiros 12 meses de trabalho e pelos encargos sociais correspondentes.
- 2. A celebração de contrato de utilização de trabalho temporário por empresa de trabalho temporário não licenciada responsabiliza solidariamente esta e o utilizador pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, relativos aos últimos dois anos, bem como pelos encargos sociais correspondentes.

Secção II

# Contrato de utilização de trabalho temporário

Artigo 294.°-E

#### Admissibilidade

- 1. O contrato de utilização de trabalho temporário só pode ser celebrado nas situações referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 361.º e das alíneas a) a h) do artigo 366.º e ainda nos seguintes casos:
  - a) Vacatura de posto de trabalho quando decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento;
  - b) Necessidade intermitente de prestação de apoio familiar direto, de natureza social, durante dias ou partes de dia;
  - c) Substituição de trabalhador em caso de passagem provisória deste ao regime de trabalho a tempo parcial.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, no que se refere à alínea f) do artigo 366.°, considera-se acréscimo excecional de atividade da empresa o que tenha duração até 9 meses.
- 3. A duração do contrato de utilização não pode exceder o período estritamente necessário à satisfação da necessidade do utilizador a que se refere o n.º 1.
- 4. Não é permitida a utilização de trabalhador temporário em posto de trabalho particularmente perigoso para a sua segurança ou saúde, salvo se for essa a sua qualificação profissional.
- 5. Não é permitido celebrar contrato de utilização de trabalho temporário para satisfação de necessidades que foram asseguradas por trabalhador cujo contrato tenha cessado nos 12 meses anteriores por despedimento coletivo ou despedimento por extinção de posto de trabalho.

Artigo 294.°-F

#### Justificação do contrato

Cabe ao utilizador a prova dos fatos que justificam a celebração de contrato de utilização de trabalho temporário. Artigo 294.° -G

#### Forma e conteúdo

- 1. O contrato de utilização de trabalho temporário está sujeito a forma escrita, é celebrado em dois exemplares e deve conter:
  - a) Identificação, assinaturas, domicílio ou sede das partes, os respetivos números de identificação fiscal, bem como, quanto à empresa de trabalho temporário, o número e a data do alvará da respetiva licença;
  - b) Motivo justificativo do recurso ao trabalho temporário por parte do utilizador;
  - c) Caraterização do posto de trabalho a preencher, dos respetivos riscos profissionais e, sendo caso disso, dos riscos elevados ou relativos a posto de trabalho particularmente perigoso, a qualificação profissional requerida;
  - d) Local e período normal de trabalho;
  - e) Retribuição de trabalhador do utilizador que exerça as mesmas funções;
  - f) Pagamento devido pelo utilizador à empresa de trabalho temporário;
  - g) Início e duração, certa ou incerta, do contrato;
  - h) Data da celebração do contrato.
- 2. Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, a indicação do motivo justificativo deve ser feita pela menção expressa dos fatos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.
- 3. O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter em anexo cópia da apólice de seguro de acidentes de trabalho que englobe o trabalhador temporário e a atividade a exercer por este, sem o qual o utilizador é solidariamente responsável pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho.
- 4. O contrato é nulo se não for celebrado por escrito ou omitir a menção exigida pela alínea *b*) do n.º 1.
- 5. No caso previsto no número anterior, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 294.º-C.

Artigo 294.°-H

## Duração de contrato de utilização de trabalho temporário

- 1. O contrato de utilização de trabalho temporário é celebrado a termo, certo ou incerto.
- 2. A duração do contrato de utilização de trabalho temporário, incluindo renovações, não pode exceder a duração da causa justificativa nem o limite de três anos, ou de seis ou 12 meses em caso de, respetivamente, vacatura de posto de trabalho quando já decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento ou acréscimo excecional da atividade da empresa.
- 3. Considera-se como um único contrato o que seja objeto de renovação.

4. No caso de o trabalhador temporário continuar ao serviço do utilizador decorridos 15 dias após a cessação do contrato de utilização sem a celebração de contrato que o fundamente, considera-se que o trabalho passa a ser prestado ao utilizador com base em contrato de trabalho sem termo.

Artigo 294.º-I

#### Proibição de contratos sucessivos

- 1. No caso de se ter completado a duração máxima de contrato de utilização de trabalho temporário, é proibida a sucessão no mesmo posto de trabalho de trabalhador temporário ou de trabalhador contratado a termo, antes de decorrer um período de tempo igual a um terço da duração do referido contrato, incluindo renovações.
- 2. O disposto no número anterior não é aplicável nos seguintes casos:
  - a) Nova ausência do trabalhador substituído, quando o contrato de utilização tenha sido celebrado para sua substituição;
  - b) Acréscimo excecional de necessidade de mão-deobra em atividade sazonal.

Secção III

#### Contrato de Trabalho Temporário

Artigo 294.°-J

#### Admissibilidade

- 1. O contrato de trabalho temporário só pode ser celebrado a termo, certo ou incerto, nas situações previstas para a celebração de contrato de utilização.
- 2. É nulo o termo estipulado em violação do disposto no número anterior, considerando-se o trabalho prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 294.º-C.

Artigo 294.°-K

# Forma e conteúdo de contrato de trabalho temporário

- 1. O contrato de trabalho temporário está sujeito a forma escrita, é celebrado em dois exemplares, sendo um do trabalhador, devendo conter:
  - a) Identificação, assinaturas, domicílio ou sede das partes e número e data do alvará da licença da empresa de trabalho temporário;
  - b) Motivos que justificam a celebração do contrato, com menção concreta dos fatos que os integram;
  - c) Atividade contratada;
  - d) Local e período normal de trabalho;
  - e) Retribuição;
  - f) Data de início do trabalho;
  - g) Termo do contrato;
  - h) Data da celebração.
- 2. Na falta de documento escrito ou em caso de omissão ou insuficiência da indicação do motivo justificativo da celebração do contrato, considera-se que o trabalho é

prestado à empresa de trabalho temporário em regime do contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 294.º-C.

3. O contrato que não contenha a menção do seu termo considera-se celebrado pelo prazo de dois meses, não sendo permitida a sua renovação.

Artigo 294.°-L

#### Duração de contrato de trabalho temporário

- 1. A duração do contrato de trabalho temporário não pode exceder a do contrato de utilização.
- 2. O contrato de trabalho temporário a termo certo pode ser renovado enquanto se mantenha o motivo justificativo.
- 3. A duração do contrato de trabalho temporário a termo certo, incluindo renovações, não pode exceder três anos, ou seis ou 12 meses quando aquele seja celebrado, respetivamente, em caso de vacatura de posto de trabalho quando decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento ou de acréscimo excecional de atividade da empresa.
- 4. O contrato de trabalho temporário a termo incerto dura pelo tempo necessário à satisfação de necessidade temporária do utilizador, não podendo exceder os limites de duração referidos no número anterior.
- 5. À caducidade do contrato de trabalho temporário é aplicável o disposto no artigo n.º 5 do artigo 365.º.

Secção IV

Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado Para Cedência Temporária

Artigo 294.°-M

# Forma e conteúdo de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária

- 1. O contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária está sujeito a forma escrita, é celebrado em dois exemplares, sendo um para o trabalhador, devendo conter:
  - a) Identificação, assinaturas, domicílio ou sede das partes e número e data do alvará da licença da empresa de trabalho temporário;
  - b) Menção expressa de que o trabalhador aceita que a empresa de trabalho temporário o ceda temporariamente a utilizadores;
  - c) Atividade contratada ou descrição genérica das funções a exercer e da qualificação profissional adequada, bem como a área geográfica na qual o trabalhador está adstrito a exercer funções;
  - d) Retribuição mínima durante as cedências que ocorram, nos termos do artigo 294.º-O.
- 2. Na falta de documento escrito ou no caso de omissão ou insuficiência das menções referidas na alínea *b*) ou c) do no 1, considera-se que o trabalho é prestado à empresa de trabalho temporário em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 294.º-C.

Artigo 294.°-N

#### Período sem cedência temporária

- 1. No período em que não se encontre em situação de cedência, o trabalhador contratado por tempo indeterminado pode prestar atividade à empresa de trabalho temporário.
- 2. Durante o período referido no número anterior, o trabalhador tem direito:
  - a) Caso não exerça atividade, a compensação equivalente a dois terços da última retribuição ou da retribuição mínima mensal garantida, consoante o que for mais favorável;
  - b) Caso exerça atividade na empresa de trabalho temporário, à retribuição correspondente à atividade desempenhada, sem prejuízo do valor referido no contrato de trabalho a que se refere o artigo anterior.

Secção V

Regime de prestação de trabalho de trabalhador temporário

Artigo 294.º-O

# Condições de trabalho de trabalhador temporário

- 1. O trabalhador temporário pode ser cedido a mais de um utilizador, ainda que não seja titular de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária, se o contrário não for estabelecido no respetivo contrato.
- 2. Durante a cedência, o trabalhador está sujeito ao regime aplicável ao utilizador no que respeita ao modo, lugar, duração do trabalho e suspensão do contrato de trabalho, segurança e saúde no trabalho e acesso a equipamentos sociais.
- 3. O utilizador deve elaborar o horário de trabalho do trabalhador e marcar o período das férias que sejam gozadas ao seu serviço.
- 4. Durante a execução do contrato, o exercício do poder disciplinar cabe à empresa de trabalho temporário.
- 5. O trabalhador tem direito à retribuição mínima aplicável à empresa de trabalho temporário ou ao utilizador que corresponda às suas funções, ou à praticada por este para trabalho igual ou de valor igual, consoante a que for mais favorável.
- 6. O trabalhador tem direito às prestações regulares e periódicas a que os trabalhadores do utilizador tenham direito por trabalho igual ou de valor igual.
- 7. O trabalhador temporário cedido a utilizador no estrangeiro por período inferior a oito meses tem direito ao pagamento de um abono mensal a título de ajudas de custo até ao limite de 25% do valor da retribuição base.
- 8. O utilizador deve informar o trabalhador temporário dos postos de trabalho disponíveis na empresa ou estabelecimento para funções idênticas às exercidas por este, com vista à sua candidatura.

Artigo 294.°-P

# Segurança e saúde no trabalho temporário

1. O trabalhador temporário beneficia do mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde no trabalho que os restantes trabalhadores do utilizador.

- 2. Antes da cedência do trabalhador temporário, o utilizador deve informar, por escrito, a empresa de trabalho temporário sobre:
  - a) Os resultados da avaliação dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador temporário inerentes ao posto de trabalho a que vai ser afeto e, em caso de riscos elevados relativos a posto de trabalho particularmente perigoso, a necessidade de qualificação profissional adequada e de vigilância médica especial;
  - b) As instruções sobre as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
  - c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, assim como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática;
- 3. A empresa de trabalho temporário deve comunicar ao trabalhador temporário a informação prevista no número anterior, por escrito e antes da sua cedência ao utilizador.
- 4. Os exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais são da responsabilidade da empresa de trabalho temporário, incumbindo ao respetivo médico do trabalho a conservação das fichas clínicas.
- 5. A empresa de trabalho temporário deve informar o utilizador de que o trabalhador está considerado apto em resultado do exame de saúde, dispõe das qualificações profissionais adequadas e tem a informação referida no n.º 2.
- 6. O utilizador deve assegurar ao trabalhador temporário formação suficiente e adequada ao posto de trabalho, tendo em conta a sua qualificação profissional e experiência.
- 7. O trabalhador exposto a riscos elevados relativos a posto de trabalho particularmente perigoso deve ter vigilância médica especial, a cargo do utilizador, cujo médico do trabalho deve informar o médico do trabalho da empresa de trabalho temporário sobre eventual contraindicação.
- 8. O utilizador deve comunicar o início da atividade de trabalhador temporário, nos cinco dias úteis subsequentes, à Inspeção Geral do Trabalho, aos trabalhadores com funções específicas neste domínio e à comissão de trabalhadores, se existir.

Artigo 294.°-Q

## Substituição de trabalhador temporário

- 1. Salvo acordo em contrário, em caso de cessação do contrato de trabalhador temporário ou ausência deste, a empresa de trabalho temporário deve ceder outro trabalhador ao utilizador, no prazo de setenta e duas horas.
- 2. O utilizador pode recusar a prestação do trabalhador temporário, nos primeiros 15 ou 30 dias de permanência deste ao seu serviço, consoante o contrato de utilização tenha ou não duração inferior a seis meses, caso em que a empresa de trabalho temporário deve proceder nos termos do número anterior.

Artigo 294.º-R

#### Enquadramento de trabalhador temporário

- 1. O trabalhador temporário é considerado, no que diz respeito à empresa de trabalho temporário e ao utilizador, para efeitos de aplicação do regime relativo a estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, consoante estejam em causa matérias referentes à empresa de trabalho temporário ou ao utilizador, nomeadamente a constituição das mesmas estruturas.
- 2. O trabalhador temporário não é incluído no número de trabalhadores do utilizador para determinação das obrigações em função do número de trabalhadores, exceto no que respeita à organização de serviços de segurança e saúde no trabalho e à classificação de acordo com o tipo de empresa.
- 3. O utilizador deve incluir a informação relativa a trabalhador temporário no balanço social e no relatório anual da atividade dos serviços de segurança e saúde no trabalho.
- 4. A empresa de trabalho temporário deve incluir a informação relativa a trabalhador temporário no mapa do quadro de pessoal e nos relatórios anuais da formação profissional e da atividade dos serviços de segurança e saúde no trabalho.

# CAPÍTULO V

## **TELETRABALHO**

Artigo 359.°-A

# Definição

Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa, com recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Artigo 359.°-B

## Regime jurídico

O regime jurídico do teletrabalho é regulado por legislação especial no prazo de seis meses a contar da aprovação do presente diploma.

Artigo 373.°-A

# Prescrição da infração disciplinar

A infração disciplinar prescreve no prazo de um ano após a sua prática, ou no prazo de prescrição da lei penal se o fato constituir igualmente crime."

Artigo 3.º

#### Normas transitórias

1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, ficam sujeitos às normas aprovadas pelo presente diploma os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho celebrados ou adotados antes da sua entrada em vigor, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de fatos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.

- 2. Excetua-se do disposto na primeira parte do número anterior, os contratos de trabalho a que faz referência o n.º 5 do artigo único da Lei n.º 101/IV/93, de 31 de dezembro.
- 3. As disposições de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho contrárias a normas imperativas constantes desta lei devem ser alteradas na primeira revisão que ocorra no prazo de 12 meses após a sua entrada em vigor, sob pena de nulidade.
- 4. As normas do presente diploma, não se aplicam a situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor e relativas a:
  - a) Duração de período experimental;
  - b) Prazos de prescrição e de caducidade;
  - c) Procedimentos para a cessação de contrato de trabalho.

Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogados os artigos 150.°, 152.°, 223.° e 296.° do Código Laboral Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-legislativo n.° 5/2007, de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-legislativo n.° 5/2010, de 16 de junho.

Artigo 5.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 240 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA.

Secretaria-Geral do Governo, aos 4 de Fevereiro de 2016. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.